Boletim do Trabalho e Emprego

22

1.^a SÉRIE

Propriedade: Ministério do Trabalho e da Solidariedade Edição: Centro de Informação Científica e Técnica

Preço 411\$00

(IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP. 1.^A SÉRIE LISBOA VOL. 65 **N.º 22** P. 857-902 15-JUNHO-1998

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Tug.
Portarias de regulamentação do trabalho: 	
Portarias de extensão:	
— Aviso para PE dos ACT entre a Companhia de Celulose do Caima e outra e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre as mesmas empresas e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra	859
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a ANEFA — Assoc. Nacional de Empresas Florestais, Agrícolas e do Ambiente e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras	859
— CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outros — Alteração salarial e outras	880
 — CCT entre a AEVP — Assoc. das Empresas de Vinho do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Bebidas da Região do Norte e Centro e outro (armazéns) — Alteração salarial e outras 	881
— CCT entre a AEVP — Assoc. das Empresas de Vinho do Porto e outras e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritórios, Serviços e Comércio e outros (administrativos e sondas) — Alteração salarial e outras	882
 — CCT entre a AEVP — Assoc. das Empresas de Vinho do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Bebidas da Região Norte e Centro e outro (administrativos e vendas) — Alteração salarial e outras 	883
— CCT entre a Assoc. dos Agentes de Tráfego, Estiva e Desestiva do Porto de Aveiro e outras e o STPA — Sind. dos Trabalhadores do Porto de Aveiro — Alteração salarial e outras	884
— CCT entre a Assoc. de Empresas Cinematográficas e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras	885
 AE entre a LACTICOOP — União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, U. C. R. L., e o SINDCES — Sind. do Comércio, Escritório e Serviços — Alteração salarial e outra 	889
— AE entre a ADP — Adubos de Portugal, S. A. (ex-Quimigal Adubos, S. A.), e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Tra- balhadores de Escritório e Servicos e outros — Alteração salarial e outras	889

Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros — Alteração salarial e outras	891
- AE entre a SECIL — Companhia Geral de Cal e Cimento, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	895
- AE entre a SECIL — Companhia Geral de Cal e Cimento, S. A., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	896
- AE entre a VIAMAR — Sociedade de Viagens Peniche-Berlenga, L. ^{da} , e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante — Alteração salarial e outras	899
- AE entre a Assoc. Académica de Coimbra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Coimbra e outro — Alteração salarial e outras	900
- Acordo de adesão entre a Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Guadiana Interior, C. R. L., e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário	900
- CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (administrativos) — Alteração salarial e outras — Rectificação	901



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3500 ex.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

. . .

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

. . .

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE dos ACT entre a Companhia de Celulose do Caima e outra e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre as mesmas empresas e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra

em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações aos acordos colectivos de trabalho mencionados em título, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1998.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva a todos os trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas ao serviço das entidades patronais outorgantes que não se encontrem inscritos nas associações sindicais signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ANEFA — Assoc. Nacional de Empresas Florestais, Agrícolas e do Ambiente e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, as empresas filiadas na ANEFA — Associação Nacional de Empresas Florestais, Agrícolas e do Ambiente e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja a sua categoria profissional, representados pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas.

3 — A tabela salarial constante dos anexos III e IV e demais cláusulas de expressão pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998 e vigorarão até 31 de Dezembro de 1998.

4 —	5—
5—	6—
6—	CAPÍTULO III
CAPÍTULO II	Direitos, deveres e garantias das partes
Admissão, quadros, acessos e carreiras	Cláusula 7.ª
Cláusula 3.ª	Deveres da entidade patronal
Condições gerais de admissão	São deveres da entidade patronal:
1	a)b)
a) b)	c)
c)	d) e)
2—	f)
3—	i)
4—	j)
5—	Cláusula 8.ª
a)	Deveres do trabalhador
b)	São deveres do trabalhador:
c)	`
d) e)	a)b)
f)	c)
g) h)	d)
$reve{h})$	$e^{'}$
	f)
Cláusula 4.ª	g)
Categorias profissionais, definição de funções e preenchimento	h)
de lugares e cargos	Cláusula 9.ª
1	Garantias do trabalhador
2—	
_	1 — É proibido à entidade patronal:
3—	a)
4—	b)
	d)
5—	e)
a)	<i>f</i>)
b)	g)
c)	h)
Cláusula 5.ª	2—
Definição de promoção	3—
	a) b)
Cláusula 6.ª	CIV. 1.100
Período experimental	Cláusula 10.ª
1	Prestação pelo trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato
2—	1—
3—	2—
4 —	3—

Cláusula 11.ª

Mudança de categoria

Cláusula 12.ª

Quotização sindical

1 —	•	• •	•	•	•	 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
2 —										•																														
a) b)																																								

Cláusula 13.ª

Formação profissional

As empresas proporcionarão aos trabalhadores ao seu serviço condições de formação e de valorização profissional no âmbito da profissão que exercem.

Cláusula 14.ª

Regulamentos internos

- 1 A entidade patronal pode elaborar regulamentos internos desde que respeitem os princípios e regras enunciados neste CCT.
- 2 Os regulamentos internos devem ser submetidos à aprovação do IDICT, ouvido o SETAA, e consideram-se automaticamente aprovados se no prazo de 30 dias após a sua recepção não forem objecto de despacho de indeferimento ou de aperfeiçoamento.

CAPÍTULO IV

Local de trabalho, transferências e deslocações

Cláusula 15.ª

Local habitual de trabalho

Considera-se por local habitual de trabalho aquele em que o trabalhador presta normalmente serviço ou, quando o local não seja fixo, a sede, delegação ou estabelecimento a que o trabalhador esteja adstrito ou ainda o que resulta da natureza do serviço ou das circunstâncias do contrato individual.

Cláusula 16.ª

Transferências

- 1 Entende-se por transferência do local de trabalho a alteração do contrato individual que vise mudar, com carácter definitivo, o local de prestação de trabalho para outra localidade.
- 2 No caso previsto no número anterior, o trabalhador, querendo rescindir o contrato, tem direito à indemnização fixada na lei, salvo se a entidade patronal provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.

3 — A entidade patronal custeará sempre as despesas feitas pelo trabalhador directamente impostas pela transferência.

Cláusula 17.ª

Deslocações

- 1 Entende-se por deslocação em serviço a realização temporária de trabalho fora dos locais como tal contratualmente definidos. Estas consideram-se:
 - a) Deslocações normais as deslocações que ocorrem dentro do local habitual de trabalho;
 - b) Pequenas deslocações as que permitem a ida e o regresso do trabalhador à sua residência habitual no mesmo dia;
 - c) Grandes deslocações as não compreendidas nas alíneas anteriores.
- 2 Nas pequenas deslocações o trabalhador tem direito ao pagamento das despesas de transporte e alimentação até ao valor de:
 - a) Transporte, se este não for fornecido, até ao máximo de 44\$50/km;
 - b) Alimentação até aos seguintes valores:

Pequeno-almoço — 350\$; Almoço ou jantar — 1200\$; Ceia — 700\$;

c) Considera-se hora de refeição:

Pequeno-almoço — entre as 6 horas e 30 minutos e as 8 horas;

Almoço — entre as 12 e as 14 horas; Jantar — entre as 19 e as 21 horas; Ceia — entre as 0 e as 3 horas;

- d) Todavia as partes podem em qualquer momento acordar o pagamento integral das despesas atrás mencionadas, mediante a apresentação dos respectivos documentos comprovativos;
- e) O tempo ocupado nos trajectos é, salvo disposição em contrário, estipulada no contrato individual, para todos os efeitos considerados como tempo de serviço;
- f) O tempo referido na alínea anterior, na parte que exceda o período normal de trabalho, será havido como trabalho extraordinário.
- 3 Na grande deslocação o trabalhador tem direito ao fornecimento da alimentação e alojamento, assim como o transporte gratuito, ou as despesas da viagem pagas, nas seguintes condições:
 - a) No início e termo da deslocação;
 - b) No início e fim do período de férias;
 - c) Nos fins-de-semana, por cada duas semanas de deslocação.

CAPÍTULO V

Duração e prestação do trabalho

.....

CAPÍTULO VI

Contratos a termo

SECÇÃO I

Normas gerais

SECÇÃO II Contrato de trabalho a termo certo SECÇÃO III Contrato de trabalho a termo incerto

CAPÍTULO VII

Retribuição, remuneração, subsídios e outras prestações pecuniárias

Cláusula 42.ª

Retribuição — Princípios gerais

2 —	 	 	•	 												
3 —	 	 	•	 												
4 —	 	 		 												

Cláusula 43.ª

2—	•	•	 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•				•	 	 		•	•	•	•	•	•	•	•	
3 —																•											 	 	•									
										(С	lá	áı	u	SI	u	1	a	4	14	1.	a																
								I	₹6	en	n	u	ne	er	a	ç	ã	o	ł	O	r	á	ri	a														
1 —			 													•											 	 										
2—			 													_			_	_			_			_					_							

Cláusula 45.ª

3—

Remuneração do trabalho suplementar

1 —																																							•
<i>a</i>)																																							•
b)	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
2 —																																							
3																																							

Cláusula 46.ª

Retribuição do trabalho nocturno

A retribuição do trabalho nocturno será superior em 30 % à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

Cláusula 47.ª

Retribuição do trabalho por turnos

- 1 Quando os trabalhadores estiverem integrados em turnos rotativos receberão um subsídio de turno no valor de 4 % da remuneração base do nível 6 do presente CCT.
- 2 Quando o trabalhador der uma ou mais faltas injustificadas no mesmo mês, ser-lhe-á descontada a parte proporcional do subsídio previsto no n.º 1, referente ao número de faltas.

Cláusula 48.ª

Diuturnidades

Os trabalhadores abrangidos por este CCT com categoria sem acesso obrigatório terão direito a uma diuturnidade por cada três anos de antiguidade na mesma categoria, no máximo de cinco diuturnidades, no valor de 2480\$ mensais cada uma.

Cláusula 49.ª

Subsídio de alimentação

1 — Nas empresas que não sirvam refeições será atribuído aos seus trabalhadores um subsídio de alimentação no valor de 650\$, por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

Cláusula 50.ª

Interinidade de funções

1	
2—	
3—	
4—	

Cláusula 51.^a

Retribuição especial pela isenção de horário de trabalho

Os trabalhadores isentos de horário de trabalho têm uma retribuição especial equivalente a uma hora de trabalho suplementar por dia.

Cláusula 52.a

Abono para falhas

Aos trabalhadores que exerçam funções de caixa será atribuído um abono mensal para falhas no valor de 3 % da remuneração base do primeiro-escriturário.

Cláusula 53.ª	Cláusula 60.ª
Subsídio de férias	Direito a férias dos trabalhadores contratados a termo
1	1—
2—	2—
Cláusula 54.ª	Cláusula 61.ª
Subsídio de Natal	Retribuição durante as férias
1—	
2—	
3—	Cláusula 62.ª
	Cumulação de férias
CAPÍTULO VIII	1—
Suspensão da prestação do trabalho	2—
Cláusula 55.ª	3—
Descanso semanal e descanso semanal complementar	a)
1 — Salvo o disposto no número seguinte, o dia de	b)
descanso semanal obrigatório dos trabalhadores da empresa é o domingo, sendo o sábado o dia de descanso	4—
complementar.	
2 — Pode, porém, não coincidir com os dias referidos no número anterior os dias de descanso semanal	Cláusula 63.ª
complementar:	Marcação do período de férias
Os trabalhadores necessários para assegurar a continuidade de serviços que não possam ser interrompidos.	1—
	2—
Cláusula 56.ª	3—
Feriados	4—
1	
2—	5—
Cláusula 57.ª	6—
Direito a férias	Cláusula 64.ª
1	Cidusula 04. Alteração da marcação do período de férias
2—	1 —
Cláusula 58.ª	2
Aquisição do direito a férias	2—
1	3—
2—	4—
_	5—
3—	
Cláusula 59.ª	Cláusula 65.ª
Duração do período de férias	Efeitos da cessação do contrato de trabalho
1	1—
2—	2—
3—	3—

Cláusula 71.a Cláusula 66.ª Efeitos da suspensão do contrato de trabalho Irrenunciabilidade do direito a férias por impedimento prolongado Cláusula 72.ª Licença sem retribuição 1— Cláusula 67.ª 2— Doença no período de férias 1- 3— Cláusula 68.ª Cláusula 73.ª Férias e servico militar Definição de falta 1— 2— 3 — Cláusula 69.ª _ Violação do direito a férias Cláusula 74.ª Tipos de falta Cláusula 70.ª 1 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas. Exercício de outra actividade durante as férias 2 — São consideradas faltas justificadas as ausências 1- que se verifiquem pelos motivos e nas condições a seguir indicadas, desde que o trabalhador faça prova dos factos 2— invocados para a justificação:

Motivo	Tempo de falta	Justificação
1 — Casamento	Até 11 dias seguidos, excluídos os dias de descanso interdecorrentes.	Mediante a apresentação da certidão ou boletim de casamento.
2 — Falecimento do companheiro(a), cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parentes ou afim em 1.º grau da linha recta (filhos, enteados, pais, padrastos, sogros, noras ou genros).	Até cinco dias seguidos contados imediatamente após o óbito incluindo a data deste, se ocorrer e se for comunicado ao trabalhador durante o período de trabalho.	Mediante apresentação da certidão de óbito ou de documento passado e autenticado pela agência funerária ou pela autarquia local. No caso das faltas por falecimento
3 — Falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou 2.º grau da linha colateral (avós, netos, irmãos e cunhados) ou pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com o trabalhador.	Até dois dias consecutivos, contados imedia- tamente após o óbito e incluindo a data deste.	de pessoa sem parentesco com o trabalhador, mas que com ele conviva em comunhão de mesa e habitação, deverá este facto ser atestado pela junta de freguesia. As faltas dadas pelos motivos referidos nos n.ºs 2 e 3 que não sejam consecutivas à data do falecimento e que recaiam fora
4 — Funeral de parentes referidos nos n.ºs 2 e 3, quando este ocorra em dia fora dos períodos referidos nos mesmos números.	O que for considerado indispensável para a realização do funeral.	do número de dias concedidos só poderão ser justificadas em casos excepcionais.

Motivo	Tempo de falta	Justificação
5 — Nascimento de filhos	Três dias úteis consecutivos ou interpolados, devendo a prorrogativa ser utilizada pelo trabalhador no prazo de 30 dias a partir da data do parto da esposa ou da mulher com quem viva em comunhão de mesa e habitação.	Mediante apresentação da certidão de nascimento, cédula pessoal ou documento passado pela junta de freguesia ou pelo estabelecimento hospitalar.
6 — Prática de actos necessários e inadiáveis:a) No exercício de funções sindicais	Até quatro dias mensais, os membros da direcção e secretários regionais da associação sindical. Até cinco horas mensais, os delegados sindicais, ou até oito horas, tratando-se de delegados que façam parte da comissão intersindicatos.	Este crédito de tempo deverá ser pedido e justificado pela organização sindical ou pelos delegados sindicais nos termos e nos prazos legais.
 b) No exercício das respectivas actividades, na qualidade dos seguintes órgãos sócio-profissionais: Comissão de trabalhadores Subcomissão de trabalhadores Comissão coordenadora c) No exercício de funções de previdência 	Quarenta horas semanais	Mediante comunicação prévia dos respectivos órgãos sócio-profissionais.
 7 — Reuniões gerais de trabalho: a) Reuniões gerais de trabalhadores marcadas pela comissão de trabalhadores; b) Reuniões convocadas pela comissão intersindical ou sindicatos. 	Até quinze horas por ano	Mediante comunicação antecipada das respectivas comissões ou sindicatos.
8 — Prestação de provas em estabelecimento de ensino.	Até ao limite de tempo necessário (no máximo um dia além do das provas que for julgado imprescindível).	Mediante apresentação de declaração do respectivo estabelecimento de ensino.
 9 — Impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente: a) Doença ou acidente de trabalho; b) Consultas médicas, tratamento e outros exames médicos (análises, radiografias, etc.) e respectivas marcações que comprovadamente o trabalhador não possa fazer fora do horário normal de trabalho ou através de outra pessoa; 	O que for considerado indispensável	Apresentação da baixa dos serviços médico-sociais, de documento da companhia de seguros ou mediante verificação por médico da empresa. No caso da alínea b), a comprovação deverá ser feita em impresso próprio, devendo constar dele obrigatoriamente a data do acto e do período de tempo de presença do trabalhador. O talão da consulta, as credenciais para análises e outros exames ou cartões de marcação de revisões de baixas na companhia de seguros não são documentos suficientes para justificação, visto que não provam que o doente se apresentou de facto. Uma vez terminados dentro do horário de trabalho, a consulta ou outros exames médicos (ou a sua marcação quando esta tenha de ser feita pelo próprio), o trabalhador deverá apresentar-se imediatamente na empresa a fim de iniciar ou reiniciar a prestação de trabalho, o que não dispensa a justificação do tempo em falta nas condições exigidas.
c) Cumprimento das obrigações legais (como, por exemplo, as decorrentes de imposição de autoridade judicial, militar, policial e outros actos obrigatórios);	O que for considerado indispensável	Documento passado e autenticado pela entidade junto da qual o trabalhador teve de cumprir a obrigação legal, donde conste a data e o período de tempo de presença do trabalhador. A declaração das entidades abonadoras da justificação pode também ser feita no impresso próprio para a justificação de faltas. A apresentação da convocatória não é suficiente para justificar a falta, pois não prova que de facto o trabalhador se apresentou.

Motivo	Тетро	de falta	Justificação
 d) Assistência inadiável a membro do seu agregado familiar; e) Motivos de força maior de natureza imprevisível, tais como tempestades, inundações e outras situações semelhantes e excepcionais que impeçam a deslocação do trabalhador para o local de trabalho. 	O indispensável		Salvo nos casos excepcionais em que haja conhecimento notório de acontecimentos que sejam justificativos da necessidade de assistência inadiável do trabalhador ao membro do seu agregado familiar, as faltas deverão ser justificadas por declaração médica que refira ser urgente e inadiável a assistência familiar a prestar pelo trabalhador ou mediante verificação de tal necessidade por médico da empresa. Salvo quando a situação excepcional seja do domínio público através dos órgãos de comunicação social, seja exigida comprovação idónea da ocorrência impeditiva de comparência do trabalhador na empresa. Sendo possível, o trabalhador deverá participar o impedimento por telefone no próprio dia.
10 — Doação gratuita de sangue	Até um dia		Comprovação por documento passado e autenticado pelos serviços que procederem à colheita de sangue.
11 — Outros motivos prévia ou posteriormente aceites pela empresa para justificação da falta.			
Cláusula 75.ª			Cláusula 78.ª
Comunicação e prova sobre faltas just	tificadas	Efeite	os das faltas no direito a férias
1			
2—			
3 —			Cláusula 79.ª
4 —			Impedimento prolongado
		1 —	
Cláusula 76.ª		2 —	
Comunicação e prova sobre faltas just			
1		3 —	
2		4 —	
a) b)			Cláusula 80.ª
c)		Regr	resso do trabalhador impedido
d) e)			
Cláusula 77.ª			CAPÍTULO IX
Efeitos das faltas injustificada			Disciplina
1	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		Cláusula 81.ª
2—			Poder disciplinar
3—		1 —	
a)			
b)		2 —	

Cláusula 82.ª Cláusula 87.ª Sanções disciplinares Consequências especiais da aplicação de sanções abusivas a) a) b) \overrightarrow{d}) 2—..... CAPÍTULO X Cláusula 83.ª Livre exercício da actividade sindical na empresa Formas do processo disciplinar Cláusula 88.ª Acção sindical na empresa Cláusula 84.ª Processo disciplinar b) Cláusula 89.a Reuniões no local de trabalho fora do horário Cláusula 90.ª Reuniões no local de trabalho dentro do horário Cláusula 91.ª Convocatória das reuniões Cláusula 85.ª Sanções abusivas Cláusula 92.ª Delegado sindical e comissão sindical a) b) 2—..... Cláusula 93.ª Direito a instalações Cláusula 86.ª 2—..... Consequências gerais da aplicação de sanções abusivas Cláusula 94.ª 2—.... Direito de afixação e informação sindical 3—.....

Ciausuia 95."	Ciausuia 100."
Direitos e garantias dos delegados e dirigentes sindicais	Caducidade
1—	
	a)
2—	b)
2	c)
3 —	
6 14 1 040	Cláusula 101.ª
Cláusula 96.ª	Cessação por acordo das partes
Crédito de tempo dos delegados e dirigentes sindicais	1
1—	1—
-	2—
2—	
_	3—
3 —	4—
4 —	4—
	5—
5 —	
	6—
Cláusula 97.ª	
Delegados sindicais beneficiários do crédito de tempo	Cláusula 102.ª
•	Despedimento sem justa causa promovido
1 —	pela entidade empregadora
a)	1
b)	2—
c)d)	
e)	a)
	c)
2 —	d)
	e)
Cláusula 98.ª	f)g)
Comunicação à entidade patronal sobre eleição	$\stackrel{\leftrightarrow}{h})$
e destituição dos delegados sindicais	i)
1 —	j) l)
_	m')
2—	n)
	3—
CAPÍTULO XI	
Cessação do contrato de trabalho	Cláusula 103.ª
Cessação do contrato de trabamo	
Cláusula 99.ª	Ilicitude do despedimento
Formas de cessação	1
·	a)
1—	$b) \dots \dots b$
a)	c)
b)	2—
c)	
d) e)	3 —
f)	a)
	b)

4—	Cláusula 109.ª
5—	Falta de cumprimento do prazo de aviso prévio
6—	
0—	Cláusula 110. ^a
Cláusula 104.ª	
Efeitos da ilicitude	Abandono do trabalho
1	1—
a)	2—
b)	3—
2—	4 —
3—	
CIV. 1 4050	5 —
Cláusula 105.ª	Cláusula 111. ^a
Rescisão com justa causa por iniciativa do trabalhador 1 —	Ciausula 111." Encerramento temporário e definitivo ou diminuição da laboração
	1 —
2	
3 —	2—
4—	3 —
a)	4 —
b)	
d)	Cláusula 112. ^a
e)	Reestruturação dos serviços
• /	1—
5—	2—
a)b)	
c)	Cláusula 113. ^a
6—	Formação profissional
7—	1—
	2—
8—	
Cláusula 106.ª	3 —
Indemnização devida ao trabalhador	CAPÍTULO XII
	Higiene, segurança e saúde no local de trabalho
Cláusula 107.ª	
Responsabilidade do trabalhador em caso de rescisão ilícita	Cláusula 114. ^a
•	Obrigações das entidades patronais
	1 — As entidades patronais cumprirão e farão cum- prir o estipulado na legislação vigente sobre segurança,
Cláusula 108.ª	higiene e saúde no trabalho, nomeadamente o estipu-
Rescisão sem justa causa e com aviso prévio por iniciativa do trabalhador	lado nos Decretos-Leis n.ºs 441/91, de 14 de Novembro, e 26/94, de 1 de Fevereiro, e na Lei n.º 7/95, de 29
1	de Março.
	2—
2—	a)
3	$b^{'}$

c)d)	4—
e)	<i>a</i>)
f)	b)
g)	d)
h)	e)
j)	f)
Ĭ)	g)
	5—
3—	
4 —	6—
	7—
a)	/—
<i>b</i>)	8 —
5 —	
	Cláusula 117.ª
6—	Comissão de segurança, higiene e saúde no trabalho
7—	1
	-
8—	2—
CI/ 1 445 a	3—
Cláusula 115.ª	
Informação e consulta dos trabalhadores	4 —
1	CI41- 110 8
a)	Cláusula 118.ª
b)	Formação dos trabalhadores
c)	1
2	2—
	2—
a) b)	3 —
c)	
d)	4—
e)	5—
3	
	Cláusula 119.ª
a)	Organização das actividades de segurança,
c)	higiene e saúde no trabalho
d)	1—
4	1
4 —	2—
5—	3—
a)	
b)	4 —
,	5 —
Cláusula 116. ^a	
Representantes dos trabalhadores na comissão de segurança,	a)b)
higiene e saúde no trabalho	c)
1	,
	Cláusula 120.ª
2—	Comunicação e participações
	Comanicação e participações

Organização dos trabalhadores Relações entre as partes outorgantes Cláusula 125.a a) Comissão paritária e) a) 3—..... b) c) d) CAPÍTULO XIII Condições particulares de trabalho Cláusula 122.^a Protecção à maternidade e paternidade 1-.... 6—..... 2—..... a) b) a) 3—..... b) a) c) b) *d*) c) e) CAPÍTULO XV Cláusula 123.ª Trabalho de menores Disposições gerais e transitórias Cláusula 126.ª Condições de trabalho para o subsector dos viveiristas Durante a vigência do presente CCT continuam a ser aplicados ao subsector dos viveiristas os CCT para o sector da agricultura outorgados pelo SETAA. Cláusula 124.ª Cláusula 127.ª Direitos especiais para trabalhadores-estudantes Manutenção das regalias adquiridas a) b) c)

Cláusula 121.a

CAPÍTULO XIV

Cláusula 127.a

Declaração da maior favorabilidade

.....

ANEXO I

Carreiras, acessos e enquadramentos

Técnicos agro-florestais

- 1 Todo o profissional a nível técnico-profissional ou equiparado diplomado por escolas nacionais ou estrangeiras oficialmente reconhecidas, habilitado a estudar, coordenar, orientar e executar acções nos seguintes sectores de agricultura: produção vegetal, produção animal, actividade técnico-comercial e na agroindústria.
- 1.1 Consideram-se quatro graus, sendo apenas diferenciados pelo vencimento.
- 1.2 A admissão de técnicos agro-florestais é feita pelo grau I, que é considerado complemento de formação académica.
- 1.3 A permanência máxima nos graus I, II e III é, respectivamente, de um ano, dois anos e três anos.

Técnicos bacharéis

Os técnicos bacharéis são os profissionais habilitados com curso superior, diplomados por escolas nacionais ou estrangeiras oficialmente reconhecidas, que desenvolvem a sua actividade profissional no âmbito das funçãos descritas e definidas neste anexo.

Definição:

- 1 Todo o técnico bacharel ou equiparado, diplomado com curso superior nos vários ramos das ciências agrárias, em escolas nacionais e estrangeiras oficialmente reconhecidas e habilitado a estudar, coordenar, investigar, orientar e executar acções no campo da engenharia agrária, distribuídas pelos seguintes sectores de actividade, em conformidade com o estabelecido na classificação nacional de profissões: engenharia agrícola, produção animal, produção agrícola, produção florestal, actividades técnico-comerciais e tecnologia dos produtos alimentares.
- 2 A definição das funções técnicas e hierárquicas deve ter como base o nível técnico da função e o nível de responsabilidade.
- 2.1 Consideram-se quatro graus, sendo apenas diferenciados pelo vencimento.
- 2.2 A admissão dos bacharéis é feita no grau I, que é considerado complemento de formação académica.
- 2.3 A permanência máxima nos graus I, II e III é, respectivamente, de seis meses, um ano e dois anos.
 - 3 Preenchimento de lugares e cargos:
- 3.1 Aos técnicos bacharéis será sempre exigida a carteira profissional, diploma ou documento equivalente no acto da sua admissão.
- 3.2 Os técnicos bacharéis devidamente credenciados serão integrados no grau correspondente às funções que venham a desempenhar, sem prejuízo de, inicial e transitoriamente, desempenharem funções de menor responsabilidade.

- 3.3 O preenchimento de lugares e cargos pode ser efectuado por:
 - a) Admissão;
 - b) Mudança de carreira;
 - c) Nomeação;
 - d) Readmissão.
- A Admissão não pode prejudicar em caso nenhum o preenchimento de lugares e cargos por qualquer dos processos referidos nas alíneas b), c) e d). O preenchimento de lugares e cargos obriga a empresa a definir o perfil das funções a desempenhar.
- 3.4 Nos provimentos de lugares e cargos atender-se-á obrigatoriamente à possibilidade de os trabalhadores interessados já ao serviço da empresa adquirirem a habilitação necessária mediante cursos de reciclagem. Observadas as condições descritas e perante a necessidade de recrutamento externo recorrer-se-á às listas de desempregados existentes no organismo sindical e nos organismos oficiais, pela ordem indicada, prevalecendo, no entanto, os critérios de avaliação de capacidade da empresa.
- 3.5 Em igualdade de circunstâncias básicas, as condições de preferência de preenchimento de lugares e cargos são, pela ordem indicada, as seguintes:
 - a) Estar ao serviço da empresa;
 - Maior aptidão e experiência no ramo pretendido;
 - c) Competência profissional específica para o desempenho das funções correspondentes ao lugar a preencher;
 - d) Antiguidade na função anterior.

Sempre que o número de candidatos a determinado lugar seja superior ao número de técnicos bacharéis que a empresa pretende admitir, terão preferência os candidatos com maior experiência profissional no ramo pretendido, independentemente da idade e sem prejuízo da prevalência referida no n.º 3.4.

Técnicos licenciados

- 1 Admissão:
- 1.1 No acto de admissão será sempre exigido aos técnicos licenciados o diploma ou documento equivalente.
- 1.2 No acto de admissão as empresas obrigam-se a entregar a cada licenciado, enviando cópia ao sindicato outorgante, no prazo de oito dias, um documento do qual conste, juntamente com a definição do interessado, a definição de funções a desempenhar, classificação, retribuição mensal, horário e local de trabalho, período experimental e demais condições acordadas.
- 1.3 Salvo acordo em contrário, a entidade patronal que admitir um técnico licenciado obriga-se a respeitar a classificação por este adquirida anteriormente, desde que o licenciado apresente para o efeito, no acto de admissão, documentos comprovativos das funções que exercia e experiência adquirida.
- 1.4 Quando qualquer técnico licenciado transitar, por transferência acordada, de uma empresa para outra, da qual a primeira seja associada ser-lhe-á contada para todos os efeitos a data de admissão na primeira.

- 1.5 No seu primeiro emprego como licenciado serão consideradas as seguintes condições:
 - a) Terão um período de experiência de seis meses;
 - b) Desde que no prazo legal não seja notificado da vontade de rescisão do contrato, este tornar-se-á efectivo e sem prazo;
 - c) Durante o período experimental é aplicável a designação de técnico licenciado do grau I;
 - d) Terminado o período experimental previsto nas alíneas a) e b), passará a técnico licenciado ao grau II.
- 1.6 Os técnicos licenciados com experiência anterior efectuarão o seu período experimental no nível de qualificação correspondente às funções que lhe estão destinadas. Findo o período experimental, a admissão torna-se efectiva.
- 2 Definição da categoria. A diversidade de organização e importância das empresas, bem como a natureza e complexidade das funções nela desempenhadas pelos licenciados em Engenharia não permite estabelecer uma listagem comportando enumeração e caracterização completa daquelas funções.

De facto, os técnicos licenciados dispõem de uma formação de base que lhes permite dedicarem-se ao estudo e solução de problemas progressivamente complexos no domínio da sua especialização e, igualmente, adquirem conhecimentos mais vastos de actividade empresarial. É assim possível aos licenciados desenvolverem a sua actividade profissional em domínios diversificados, tais como produção, conservação, transporte, qualidade, investigação, desenvolvimento, projectos, estudos e métodos, organização, informática, planeamento, formação, prevenção, segurança, actividades comerciais, técnico-comerciais, administrativas, financeiras, pessoal, etc.

Evolução das carreiras dos técnicos licenciados:

- a) O licenciado do grau I passa ao grau II no fim do período experimental;
- b) O licenciado do grau II passa ao grau III após um ano naquela categoria.

Profissionais de escritório

- 1 Para os profissionais de escritório, as habilitações mínimas são o curso geral dos liceus, o curso geral do comércio e cursos oficiais que não tenham duração inferior àqueles e que preparem para o desempenho de funções comerciais, excepto para aqueles que já exerciam a profissão à data de entrada em vigor deste CCT.
- 2 Os estagiários, após dois anos de permanência na categoria ou logo que atinjam 21 anos de idade, ascenderão a terceiros-escriturários.
- 3 O terceiro-escriturário e o segundo-escriturário ingressarão automaticamente na categoria profissional imediatamente superior logo que completem três anos de permanência naquelas categorias.

Trabalhadores da agricultura e silvicultura

1 — Condições de admissão. — Não existem quaisquer condições especiais de admissão para os trabalha-

- dores da agricultura e silvicultura, a não ser as exigidas neste CCT e as indispensáveis ao desempenho de qualquer das categorias profissionais nele previstas.
- 2 Acesso. Todos os trabalhadores terão acesso às outras categorias profissionais sempre que os trabalhadores agrícolas, em pé de igualdade, desde que tenham capacidade para o seu desempenho e estejam habilitados com a respectiva carteira profissional, quando tal exigida. Para este efeito, deverão ser estabelecidas escalas de forma a possibilitar a passagem de todos os trabalhadores por estas categorias profissionais, desde que reúnam as condições.
- 3 Promoção. Em caso de vacatura do lugar em qualquer das categorias profissionais em que os trabalhadores são classificados, têm direito de preferência na ocupação do lugar vago, desde que isso represente promoção para o trabalhador, aqueles que estão ao serviço da empresa, desde que habilitados para o desempenho das funções. Neste caso, deve ter-se em atenção a antiguidade, idade e capacidade para o desempenho das funções.

Trabalhadores da construção civil

- 1 Condições de admissão:
- 1.1 São admitidos como aprendizes os trabalhadores dos 16 aos 17 anos de idade.
- 1.2 Serão admitidos como oficiais os trabalhadores que provem exercer ou ter exercido a profissão.
- 1.3 A comprovação do referido nos números anteriores poderá ser feita por documento assinado pela entidade patronal donde conste o tempo de serviço prestado e a categoria profissional que detinha.
 - 2 Promoções:
- 2.1 Os trabalhadores admitidos com 17 anos de idade serão promovidos a praticante no 1.º ano após o período de aprendizagem de um ano.
- 2.2 Nas empresas apenas com um trabalhador classificado com a categoria de oficial este será obrigatoriamente promovido a oficial de 1.ª decorridos dois anos de permanência como oficial de 2.ª
- 2.3 Nas empresas com dois ou mais trabalhadores a que corresponda a categoria de oficial um será obrigatoriamente de 1.ª
- 2.4 As empresas referidas no número anterior promoverão a oficial de 1.ª, por ordem de antiguidade, os oficiais de 2.ª que se encontrarem ao seu serviço, no caso de vacatura daquele lugar.

Trabalhadores electricistas

- 1 Condições de admissão:
- 1.1 São admitidos como aprendizes os trabalhadores de 16 anos de idade e aqueles que, embora maiores de 17 anos de idade, não tenham completado dois anos de efectivo serviço na profissão de electricista.
- 1.2 Serão admitidos na categoria de ajudante os trabalhadores maiores de 18 anos de idade que, exercendo a profissão de electricista, provem frequentar com aproveitamento cursos de electricista ou montador de electricista.

- 1.3 Serão admitidos na categoria de oficial os trabalhadores que provem exercer ou ter exercido a profissão de electricista durante pelo menos cinco anos de efectivo serviço.
- 1.4 A comprovação dos anos de serviço previstos nos números anteriores poderá ser feita por documento assinado pela entidade patronal donde conste o tempo de serviço prestado pelo candidato ou ainda por atestado feito por engenheiro electrotécnico, devidamente habilitado, sob a sua responsabilidade, devendo as assinaturas ser reconhecidas por notário.

2 — Estágio e acesso:

- 2.1 Nas categorias profissionais inferiores a oficial observar-se-ão as seguintes normas de acesso:
 - a) Os aprendizes com menos de 18 anos de idade serão promovidos a ajudante após três períodos de aprendizagem;
 - b) Os aprendizes admitidos com mais de 16 anos de idade e menores de 18 passarão à categoria de ajudantes após dois períodos de aprendizagem;
 - c) Os ajudantes serão promovidos a pré-oficiais após dois períodos de um ano de permanência na categoria;
 - d) Os pré-oficiais serão promovidos a oficiais após três períodos de oito meses de permanência na categoria;
 - e) Os electricistas diplomados pelas escolas oficiais portuguesas com cursos de industrial de electricista, como os cursos de electricista da Casa Pia de Lisboa, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, 2.º grau de tropedeiros electricistas da marinha de guerra portuguesa, curso de Mecânico Electricista ou de Radiomontador da Escola Militar de Electromecânica e cursos do Ministério do Emprego e da Segurança Social serão classificados como préoficiais.

3 — Deontologia profissional:

- 3.1 O trabalhador electricista terá sempre direito a recusar cumprir ordens contrárias à boa técnica profissional, nomeadamente normas de segurança de instalações eléctricas.
- 3.2 O trabalhador electricista pode também recusar obediência a ordens de natureza técnica referentes à execução de serviços quando não provenientes de superior habilitado com carteira profissional, engenheiro ou engenheiro técnico do ramo electrotécnico.
- 3.3 Sempre que no exercício da profissão o trabalhador electricista no desempenho das suas funções corra o risco de electrocussão, não poderá trabalhar sem ser acompanhado por outro trabalhador.

Trabalhadores metalúrgicos

1 — Aprendizagem:

- 1.1 Admissão e condições de aprendizagem:
 - a) São admitidos como aprendizes jovens dos 16 aos 18 anos de idade;
 - b) Não haverá período de aprendizagem para os trabalhadores que sejam admitidos com o curso

complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas do ensino técnico, oficial ou particular, ou o estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional.

2 — Duração:

- a) O período máximo que um trabalhador pode permanecer como praticante é de dois anos;
- b) O tempo que o trabalhador permaneça como praticante, independentemente da empresa, conta-se para efeitos de antiguidade, desde que seja certificado nos termos da alínea seguinte;
- c) Quando cessar um contrato de trabalho com um praticante, ser-lhe-á passado obrigatoriamente um certificado de aproveitamento referente ao tempo de tirocínio que já possui;
- d) Após o período máximo como praticante os trabalhadores ascendem ao escalão superior.

3 — Promoções:

- 3.1 Nas empresas apenas com um trabalhador classificado com a categoria de oficial este será obrigatoriamente promovido a oficial de 1.ª decorridos dois anos de permanência como oficial de 2.ª
- 3.2 Nas empresas com dois ou mais trabalhadores a que corresponda a categoria de oficial um será obrigatoriamente de 1.ª
- 3.3 As empresas referidas no número anterior promoverão a oficial de 1.ª, por ordem de antiguidade, os oficiais de 2.ª que se encontrem ao seu serviço.

Trabalhadores rodoviários

1 — Condições de admissão:

- 1.1 Na profissão de motorista só podem ser admitidos trabalhadores com as habilitações mínimas exigidas por lei e possuindo carta de condução profissional.
- 1.2 Na profissão de ajudante de motorista só podem ser admitidos trabalhadores com idade mínima de 18 anos e possuindo as habilitações exigidas por lei.
- 1.3 Quando o motorista conduza veículos pesados ou ligeiros em distribuição será acompanhado de um ajudante de motorista.

2 — Livrete de trabalho:

2.1 — Os trabalhadores motoristas e ajudantes de motoristas terão de possuir um livrete de trabalho.

Ajudantes de operador de máquinas especiais ou de máquinas pesadas ou industriais

- 1 O trabalhador é promovido automaticamente à categoria que coadjuvou desde que a entidade empregadora não comunique até 15 dias antes do período de formação terminar, por forma escrita, a vontade de o não promover.
- 2 Na promoção à categoria deve ter-se em atenção a experiência, a idade e a capacidade para o desempenho das funções.
- 3 No caso de não ser promovido, o trabalhador tem, pelo menos, direito a recuperar o anterior posto de trabalho.

ANEXO II

Categorias profissionais e definição de funções

Técnico agro-florestal de grau I. — Executa trabalhos técnicos na agricultura consentâneos com a sua formação.

Técnico agro-florestal de grau II. — Executa trabalhos técnicos e os de rotina na agricultura, com apoio de orientação técnica, colaborando em trabalhos de equipa.

Técnico agro-florestal de grau III. — Coordena, orienta e executa trabalhos técnicos na agricultura, podendo ser responsável por projectos simples, dirigindo grupos de profissionais de grau inferior.

Ajudante de construção civil. — É o trabalhador sem qualquer qualificação ou especialização profissional que trabalha em obras, areeiros ou em qualquer local em que justifique a sua presença e que tenha mais de 18 anos de idade.

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo, vigia e indica as manobras, procede a cargas e descargas e à arrumação das mercadorias no veículo.

Ajudante de operador de máquinas especiais. — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo, vigia e indica as manobras, procede a cargas e descargas e à arrumação das mercadorias no veículo.

Ajudante de operador de máquinas pesadas ou industriais. — É o trabalhador que em período de formação coadjuva o operador de máquinas pesadas ou industriais. Os ajudantes serão promovidos após 12 meses de permanência na categoria.

Aprendiz. — É o trabalhador que faz a sua aprendizagem para uma das categorias de oficial metalúrgico, electricista ou de construção civil.

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo do movimento relativo a transacções, pagamentos e recebimentos, de acordo com os respectivos documentos; pode elaborar as folhas de ordenados e salários e prepara os respectivos sobrescritos. Pode preparar os fundos destinados a ser depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Capataz. — É o trabalhador que, de acordo com as determinações superiores, tem a seu cargo orientar e vigiar os trabalhos a executar também tarefas do mesmo tipo das realizadas pelos trabalhadores que dirige, sendo de 1.ª e 2.ª

Carpinteiro. — É o trabalhador que trabalha predominantemente em madeiras, com ferramentas manuais ou mecânicas, incluindo os respectivos acabamentos no banco da oficina ou na obra.

Chefe de serviços. — É o trabalhador que organiza e controla acções sob orientação de superiores hierárquicos de determinado serviço da empresa.

Director. — É o trabalhador que, preferencialmente com habilitações técnicas (licenciatura ou bacharelato), estuda, planifica, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, nas actividades da empresa, exerce funções, tais como: colaborar na definição da política e objectivos da empresa; planear a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamentos, materiais, instalações; orienta, dirige e fiscaliza a actividade da empresa segundo os planos estabelecidos, os orçamentos aprovados, a política e adapta as normas e regulamentos prescritos; cria e monta uma estrutura que permita explorar e dirigir a empresa de maneira eficaz.

Encarregado geral. — É o trabalhador que superintende na execução de um conjunto de obras da empresa.

Encarregado. — É o trabalhador que dirige o pessoal na execução de uma obra ou parte de uma obra e, bem assim, o que dirige uma secção especializada da empresa na oficina ou nas obras, sendo de 1.ª, 2.ª e 3.ª

Emetrador ou ajuntador. — É o trabalhador que procede ao emetramento e ao ajuntamento de lenha e cortiça, depois daquela cortada e extraída.

Empadador ou armador de vinha. — É o trabalhador que procede aos trabalhos de armação de vinhas, executando as tarefas para esse efeito necessárias, nomeadamente quanto à deslocação de arames, colocação de madeiras e preparado destas, abicando-as.

Técnico bacharel:

Grau I:

- a) Aplica, no quadro da empresa ou no âmbito da sua área de influência, os seus conhecimentos técnico-científicos em ordem à obtenção de bens económicos;
- b) Faz executar, sob orientação de outro profissional técnico ou da entidade patronal, os programas de produção estabelecidos para a empresa;
- c) Organiza as equipas de trabalho, dá-lhes instruções sobre o modo de execução das tarefas, escolhe as técnicas culturais e processos tecnológicos empregues e exerce o controlo da qualidade e de produtividade do trabalho produzido ao longo do processo produtivo;
- d) Vela pela disciplina do trabalho dos seus subordinados, pela conservação do equipamento afecto à produção e pelo bom aproveitamento dos recursos físicos, técnicos e biológicos.

Grau II:

 a) Vela pela aplicação das normas legais sobre higiene e segurança no trabalho e prevenção de acidentes;

- b) Julga a cada momento as condições climáticas e sanitárias gerais e, em conformidade, determina a oportunidade de execução dos trabalhos com vista ao êxito da sua realização e à prevenção de acidentes de trabalho e doenças que ponham em risco a sobrevivência, total ou parcial, do capital biológico que é objecto de exploração pela empresa e decide da aplicação de tratamentos curativos e preventivos susceptíveis de minimizar os danos;
- c) Decide sobre a propriedade de execução dos trabalhos e mobiliza os meios técnicos e humanos indispensáveis e propõe, quando necessário, o recrutamento e o despedimento de pessoal eventual;
- d) Executa estudos e projectos destinados a melhorar as estruturas produtivas e os sistemas de produção que não exijam especialização nem larga experiência acumulada

Grau III:

- a) Concebe e formula planos anuais e plurianuais de produção, estrutura o aparelho produtivo e combina os factores produtivos necessários à obtenção da produção ou produções objecto da empresa;
- b) Concebe projectos de investimento e realiza os respectivos estudos da viabilidade do empreendimento e a sua rentabilidade;
- c) Orienta outros profissionais bacharéis ou outros quadros técnicos superiores e, neste caso, responde perante a entidade patronal pelos resultados alcançados;
- d) Emite parecer em questão de recrutamento de pessoal, de avaliação das qualidades profissionais dos seus subordinados, de promoção e licenciamento dos trabalhadores.

Grau IV:

- a) Realiza estudos, requerendo elevada especialização e experiência profissional no campo da
 produção, em vista ao melhoramento das estruturas produtivas e ou a introdução de inovações
 organizacionais, técnicas e tecnologias susceptíveis de contribuir para o melhor aproveitamento dos recursos existentes;
- b) Gere os stocks de factores de produção, elabora o programa de aprovisionamentos, define as especificações, escolhe as características dos biótipos vegetais e ou animais e promove as transacções com firmas fornecedoras e transportadoras;
- c) Dá parecer à entidade patronal sobre a aquisição do tipo de equipamento mais apropriado à peculiaridade da empresa ou estabelecimento, especialidades das produções e avalia as propostas orçamentais dos investimentos projectados;
- d) Representa a entidade patronal nos contactos correntes com organismos oficiais e profissionais e com parceiros económicos relacionados com a empresa;

 Estuda a evolução dos mercados e indica a oportunidade das vendas, as quantidades, a tipificação dos produtos e negoceia com os agentes comerciais em representação da entidade patronal.

Enxertador. — É o trabalhador que executa trabalhos especializados de enxertia.

Espalhador de química. — É o trabalhador que executa trabalhos de cura química, utilizando, quando necessário, pulverizadores manuais ou mecanizados, cuja deslocação depende do esforço directo do trabalhador.

Escriturário:

- a) Executa várias tarefas que variam consoante a importância do escritório onde trabalha, redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara documentos relativos a encomendas, distribuição e regularização das compras e vendas, recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas; estabelece o extracto das operações efectuadas; atende os candidatos a vagas existentes; informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livranças, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, anota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório;
- b) Para além da totalidade ou parte das tarefas da alínea a), pode verificar e registar a assiduidade dos trabalhadores, assim como os tempos gastos na execução das tarefas, com vista ao pagamento de salários ou outros fins.

Auxiliar administrativo. — É o trabalhador que executa tarefas de apoio administrativo necessárias ao funcionamento do escritório, nomeadamente reprodução e transmissão de documentos, estabelecimento de ligações telefónicas, envio, preparação, distribuição e entrega de correspondência e objectos inerentes ao serviço interno e externo. Recebe, anuncia e presta informações a visitantes, podendo quando necessário executar trabalhos de dactilografia e outros afins. Presta serviços correlativos ao funcionamento do escritório.

Estagiário (escritório). — É o trabalhador que auxilia o escriturário e prepara-o para essa função.

Ferramenteiro. — É o trabalhador que controla as entradas e saídas de ferramentas, dispositivos ou mate-

riais acessórios, procede à sua verficação e conservação e a operações de simples reparação. Controla as existências, faz aquisições para abastecimento da ferramentaria e procede ao seu recebimento ou entrega.

Gadanhador. — É o trabalhador que executa trabalhos de gadanha no corte de cereais, fenos, ervas e plantas forraginosas, sendo os utensílios para esta função fornecidos pela entidade patronal.

Técnico licenciado:

- Grau I. Esta designação é aplicável aos licenciados com reduzida experiência profissional. O nível das funções susceptíveis de serem desempenhadas é enquadrável entre as seguintes:
 - a) De uma forma geral, prestam assistência a profissionais mais qualificados na sua especialidade ou domínio de actividade dentro da empresa, actuando segundo as suas instruções detalhadas, orais ou escritas. Através da procura espontânea, autónoma e crítica de informação e instruções complementares, utilizam os elementos de consulta conhecidos e a experiência disponíveis na empresa ou a ela acessíveis;
 - b) Não desempenham funções de chefia hierárquica ou coordenação técnica de unidades estruturais permanentes da empresa, mas poderão orientar funcionalmente trabalhadores de qualificação inferior à sua ou executar estudos simples de apoio aos órgãos hierárquicos e centros de decisão da empresa;
 - c) Os problemas ou tarefas que lhe são cometidos terão uma amplitude restrita e um grau de complexidade compatível com a sua experiência e ser-lhe-ão claramente delimitados do ponto de vista das eventuais implicações com as políticas gerais, sectoriais e resultados da empresa, sua imagem exterior ou posição no mercado e relações de trabalho no seu interior.
- Grau II. Esta designação aplica-se aos licenciados detentores de experiência profissional que habilite ao desempenho de funções, cujo nível é enquadrável entre os pontos seguintes:
 - a) Tomam decisões autónomas e actuam por iniciativa própria no interior do seu domínio de actividade e no quadro de orientações que lhes são fornecidas, não sendo o seu trabalho supervisionado em pormenor ou recebendo instruções detalhadas quando se trate de situações invulgares ou problemas complexos;
 - b) Podem exercer funções de chefia hierárquica ou condução funcional de unidades estruturais permanentes de base ou grupos de trabalhadores de pequena dimensão ou actuar como assistentes de profissional mais qualificados que chefia estruturas de

- maior dimensão desde que na mesma não se incluam licenciados de qualificação superior ou igual à sua;
- c) As decisões tomadas e soluções propostas, fundamentadas em critérios técnico-económicos adequados, serão necessariamente remetidas para níveis competentes da decisão quando tenham implicações a nível das políticas gerais e sectoriais da empresa, seus resultados, imagem exterior ou posição no mercado e relações de trabalho no interior.
- Grau III. Esta designação aplica-se aos licenciados detentores de experiência profissional que habilite ao desempenho de funções, cujo nível é enquadrável entre os pontos seguintes:
 - a) Dispõem de autonomia no âmbito do seu domínio de actividade, cabendo-lhes desencadear iniciativas e tomar decisões condicionadas à política do seu sector dentro da empresa. Avaliam autonomamente as possíveis implicações das suas decisões ou actuação dos sectores a seu cargo no plano das políticas gerais, posição externa e resultados. Fundamentam propostas de actuação para decisão superior quando tais implicações sejam susceptíveis de ultrapassar o seu nível de responsabilidades;
 - b) Podem desempenhar funções de chefia hierárquica de unidades intermédias da estrutura da empresa desde que na mesma não se integrem licenciados de qualificação superior ou igual à sua;
 - c) Os problemas e tarefas que lhes são cometidos envolvem o estudo e desenvolvimento de soluções técnicas, com base na combinação de elementos e técnicas correntes.

Limpador de árvores ou esgalhador. — É o trabalhador que, utilizando predominantemente serras mecânicas ou ferramentas manuais, executa trabalhos que se destinam a fortalecer as árvores de grande e médio porte, nomeadamente de ramos e arbustos, operações que visam a manutenção, higiene e rejuvenescimento das plantas.

Mecânico desempanador. — É o trabalhador que detecta as avarias, substitui peças e órgãos e executa pequenas reparações.

Mecânico qualificado. — É o trabalhador que repara diversos tipos de equipamentos ou órgãos mecânicos destinados a qualquer tipo de máquinas.

Motorista (pesados e ligeiros). — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (pesados e ligeiros). Compete-lhe zelar, sem execução mas responsavelmente, pelo bom estado de funcionamento, conservação e limpeza da viatura e proceder à verificação directa dos níveis de óleo, água e combustíveis e do estado e pressão dos pneumáticos. Em caso de avaria

ou acidente, compete-lhe tomar as providências adequadas e recolher os elementos necessários para apreciação pelas entidades competentes. Quando em condução de veículos de carga, compete-lhe orientar a carga, descarga e arrumação das mercadorias transportadas.

Moto-serrista. — É o trabalhador que executa trabalhos com moto-serras, nomeadamente no corte de madeiras, abate e limpezas de árvores.

Oficial de construção civil. — É o trabalhador que executa alvenarias de tijolo, pedras ou blocos, podendo também fazer assentamento de cantarias, manilhas, tubos ou outros materiais cerâmicos e executar rebocos ou outros trabalhos similares ou complementares, verifica o trabalho por meio de fio-de-prumo, níveis, réguas, esquadras e outros instrumentos, utiliza ferramentas manuais ou mecânicas, marca alinhamentos e, quando assenta alvenarias com esquema desenhado, interpreta o desenho.

Oficial electricista. — É o trabalhador que executa os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

Oficial metalúrgico. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos de automóveis ou outras viaturas e motores, bem como toda a gama de alfaias agrícolas, e executa trabalhos relacionados com esta mecânica, incluindo os de soldadura.

Operador de informática. — É o trabalhador que prepara o computador para a execução de programas; opera e controla o computador; promove a optimização do funciomamento, alterando, eventualmente, a prioridade de execução dos programas ou o carregamento dos mesmos face às participações inicialmente previstas ou ao número de trabalhadores em execução simultânea; altera eventualmente a prioridade de saída de resultados, orienta o trabalho dos operadores de periféricos; assegura a manutenção do sistema em funcionamento constante, o cumprimento dos prazos de execução e os utilizadores do sistema; interpreta os manuais de utilização de programas e de exploração de sistemas; selecciona programas para execução e utiliza a linguagem de controlo do sistema operativo.

Operador de máquinas especiais. — É o trabalhador que conduz, manobra, opera e assegura a manutenção de máquinas multifunções (harvesters), detecta avarias, e para as quais se encontra devidamente habilitado.

Operador de máquinas pesadas e industriais. — É o trabalhador que conduz, manobra e assegura a manutenção de máquinas pesadas, tais como máquinas de terraplanagem florestais (por exemplo, skidders, forwarders), e para as quais se encontra devidamente habilitado.

Pintor. — É o trabalhador que prepara superfícies a pintar, lixando, betumando e aplicando primários ou

isolamentos; prepara, ensaia e afina cores; procede à pintura ou outros revestimentos das superfícies, utilizando os meios mais adequados.

Podador. — É o trabalhador que executa determinadas tarefas, principalmente em vinhas e árvores de pequeno porte, operação que visa a manutenção e rejuvenescimento das plantas.

Porta-miras. — É o trabalhador que realiza a execução de trabalhos de um topógrafo, segundo as suas instruções, no transporte ou colocação dos aparelhos ópticos a utilizar, fixando e posicionado determinados alvos, transporta o equipamento necessário.

Pré-oficial electricista. — É o trabalhador que, com carteira profissional, coadjuva os oficiais e, cooperando com eles, executa o trabalho de menor responsabilidade.

Secretário (a) de direcção. — É o trabalhador que assegura a rotina diária de serviço; prepara os processos, juntando correspondência recebida e outros documentos e informações; coordena a marcação de entrevistas e reuniões; recebe, anuncia e encaminha pessoas e transmite mensagens; toma as providências necessárias para a realização de reuniões de trabalho; secretaria reuniões, elaborando a minuta da respectiva acta; submete a correspondência a despacho e assinatura; efectua o resumo de documentos com vista a facilitar a sua apreciação; faz traduções; redige, dactilografa e arquiva correspondência e outros documentos; faz marcações de viagens e assegura transportes e alojamentos.

Tirador de cortiça amadia ou empilhador. — É o trabalhador que executa trabalhos necessários e conducentes à extracção de cortiça amadia ou ao seu empilhamento.

Tirador de cortiça falca. — É o trabalhador que executa trabalhos necessários e conducentes à extracção de cortiça falca.

Trabalhador agrícola. — É o trabalhador que executa, no domínio da exploração agrícola e silvícola e dos serviços relacionados com a exploração, as tarefas agrícolas inerentes ao bom funcionamento da mesma que não queiram especialização, não possam ser enquadradas em qualquer outra das categorias profissionais e que, pela sua natureza, exijam dispêndio de esforço físico.

Trabalhador agrícola especializado. — É o trabalhador agrícola que, por experiência ou em consequência de formação profissional adequada, está habilitado a exercer a actividade especializada.

Trabalhador de descasque de madeiras. — É o trabalhador que procede ao descasque de madeiras depois de se encontrarem cortadas.

Tractorista. — É o trabalhador que conduz e manobra máquinas agrícolas de rodas e respectivos reboques e alfaias, cuidando da sua manutenção, e para a condução dos quais se encontra habilitado com a carta de condução.

ANEXO III

Remunerações mensais mínimas e enquadramento Quadro de pessoal efectivo

	Quadro de pessoai electivo	
Níveis	Categorias profissionais e enquadramento	Remunerações
1	Director	201 200\$00
2	Técnico agro-florestal de grau IV	189 700\$00
3	Chefe de serviços	178 300\$00
4	Encarregado geral Operador de informática Secretário(a) de direcção Técnico agro-florestal de grau III Técnico licenciado de grau I	143 900\$00
5	Encarregado de 1.ª	126 600\$00
6	Caixa Encarregado de 2.ª Mecânico qualificado Operador de máquinas especiais Primeiro-escriturário Técnico agro-florestal de grau I	106 000\$00
7	Encarregado de 3.ª	100 300\$00
8	Ajudante de operador de máquinas especiais. Motorista de pesados acima de 19 t Oficial de construção civil de 1.ª Oficial electricista de 2.ª Oficial metalúrgico de 2.ª	92 200\$00

Níve	s Categorias profissionais e enquadramento	Remunerações
8	Operador de máquinas pesadas ou industriais. Terceiro-escriturário	92 200\$00
9	Capataz de 1.ª Motorista de pesados até 19 t Moto-serrista Oficial de construção civil de 2.ª Pré-oficial electricista	87 700\$00
10	Auxiliar administrativo Enxertador Podador Tractorista Tirador de cortiça amadia ou empilhador Trabalhador agrícola especializado	82 000\$00
11	Ajudante de mecânico	76 300\$00
12	Ajudante de construção civil Ajudante de electricista Ajudante de motorista Estagiário do 1.º ano (escritório) Ferramenteiro Trabalhador agrícola	66 400\$00
13	Aprendizes: De 17 a 18 anos de idade De 16 a 17 anos de idade	58 900\$00 55 900\$00

ANEXO IV

Remunerações diárias — trabalho sazonal

Nível	Categoria profissional	Tabela diária	Férias	Subsídio de férias	Subsídio de Natal	Total diário	
6	Operador de máquinas especiais	4 892\$00	556\$00	556\$00	556\$00	6 560\$00	
8	Operador de máquinas pesadas/industriais Oficial de construção civil de 1.ª	4 255\$00	484\$00	484\$00	484\$00	5 707\$00	
9	Moto-serrista	4 048\$00	460\$00	460\$00	460\$00	5 428\$00	
10	Enxertador Podador Tirador de cortiça amadia Trabalhador agrícola especializado Tractorista	3 785\$00	430\$00	430\$00	430\$00	5 075\$00	

Nível	Categoria profissional	Tabela diária	Férias	Subsídio de férias	Subsídio de Natal	Total diário	
11	Carpinteiro . Emetrador ou ajuntador . Empador ou armador de vinha . Espalhador de química . Limpador de árvores ou esgalhador . Tirador de cortiça falca . Trabalhador de descasque de madeiras . Pintor .	3 522\$00	400\$00	400\$00	400\$00	4 722\$00	
12	Ajudante de construção civil Ferramenteiro Trabalhador agrícola	3 065\$00	348\$00	348\$00	348\$00	4 109\$00	

Lisboa, 25 de Março de 1998.

Pela ANEFA - Associação Nacional de Empresas Florestais, Agrícolas e do Ambiente:

Severino Rodrigo Perez Correia de Sá.

Pelo SETAA - Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas: Jorge Santos.

Entrado em 21 de Maio de 1998.

Depositado em 1 de Junho de 1998, a fl. 129 do livro n.º 8, com o n.º 155/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

2 — A tabela salarial constante do anexo II e demais cláusulas com expressão pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998 e vigorarão por um período efectivo de 12 meses. Cláusula 32.ª

Conceito de retribuição

5 — Os trabalhadores que regularmente exerçam funcões de pagamentos e recebimentos em numerário terão direito a um abono mensal para falhar no valor de 2700\$.

Cláusula 37.^a

Diuturnidades

1 — A todos os trabalhadores constantes do anexo I é atribuída uma diuturnidade de 2700\$ por cada cinco anos de permanência na categoria profissional ao serviço da mesma entidade patronal, até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 41.ª

Retribuição dos trabalhadores nas deslocações

1 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores deslocados em serviço as seguintes importâncias:

Pequeno-almoco — 390\$; Diária completa — 5200\$; Almoço ou jantar — 1700\$; Dormida com pequeno-almoço — 2950\$; Ceia — 845\$;

ou, se a empresa o preferir, o pagamento dessas despesas contra apresentação dos respectivos documentos comprovativos;

Cláusula 85.ª

Subsídio de refeição

1 — A todos os trabalhadores é devido um subsídio de refeição no montante de 500\$ por cada dia de trabalho, salvo se a empresa possuir cantina própria.

Cláusula 99.ª

Pagamento de retroactivos

Os retroactivos serão liquidados até 30 de Julho de 1998.

ANEXO II

Tabela salarial

Grupos	Categoria	Remunerações
I	Encarregado de matadouro	93 400\$00
II	Caixeiro-encarregado ou chefe de secção Encarregado de expedição Encarregado de manutenção Inspector de vendas	83 100\$00
III	Motorista de pesados	79 900\$00
IV	Aproveitador de subprodutos Caixeiro de praça Caixeiro-viajante Caixeiro de 1.ª Fogueiro Mecânico de automóveis de 1.ª Motorista de ligeiros Oficial electricista Pendurador Serralheiro civil de 1.ª Serralheiro mecânico de 1.ª	74 400\$00
V	Ajudante de motorista/distribuidor Apontador Caixeiro de 2.ª Expedidor Mecânico de automóveis de 2.ª Pedreiro Serralheiro civil de 2.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Telefonista de 1.ª	67 800\$00
VI	Arrumador-carregador de câmaras frigo- ríficas de congelação. Manipulador	65 500\$00
VII	Caixeiro de 3.ª Empregado de refeitório Guarda Mecânico de automóveis de 3.ª Pré-oficial electricista do 2.º período Serralheiro civil de 3.ª Serralheiro mecânico de 3.ª Servente de pedreiro	63 600\$00
VIII	Ajudante de fogueiro Ajudante de mecânico de automóveis Ajudante de serralheiro mecânico Caixeiro-ajudante do 2.º ano Pré-oficial electricista do 1.º período Trabalhador da apanha	60 400\$00
IX	Caixeiro-ajudante do 1.º ano	59 300\$00
X	Praticante de caixeiro	54 500\$00

Lisboa, 8 de Maio de 1998.

Pela ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate de Aves e Indústrias Transformadoras:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul: Agostinho Almeida Dias. Pelo Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes:

Agostinho Almeida Dias.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Portugal Telecom e Empresas Participadas:

Agostinho Almeida Dias.

Pelo SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante: Agostinho Almeida Dias.

Entrado em 25 de Maio de 1998.

Depositado em 4 de Junho de 1998, a fl. 131 do livro n.º 8, com o n.º 165/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AEVP — Assoc. das Empresas de Vinho do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Bebidas da Região do Norte e Centro e outro (armazéns) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 19.^a

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores têm direito, por cada dia de trabalho, a um subsídio de refeição no valor de 400\$.

2—.....

Cláusula 21.ª

Ajudas de custo

- 1 Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância diária de 6900\$ para alimentação e alojamento, ou efectuado o pagamento destas despesas contra apresentação do respectivo documento, conforme prévia opção da entidade patronal.
- 2 Sempre que a deslocação não implique uma diária completa serão abonados os seguintes valores:
 - a) Pequeno-almoço 300\$;
 - b) Ceia 400\$;
 - c) Almoço/jantar 1350\$;
 - d) Dormida 3900\$.

3 —	 											•								
a)	 				•							•		 		•				

4—.....

Cláusula 39.ª

Seguro e fundo para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono para falhas no valor de 4110\$ mensais.

Este abono fará parte integrante da retribuição do trabalhador enquanto este se mantiver classificado na profissão a que corresponde esta função.

2—.....

Cláusula 40.ª

Subsídio de turno

1 — Os trabalhadores que prestem serviço em regime de dois ou três turnos rotativos terão direito a um subsídio mensal de 6385\$.

Cláusula 44.ª

Produção de efeitos

As cláusulas 19.^a, 21.^a, 39.^a e 40.^a produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

ANEXO III

Remunerações mínimas mensais

1 — Início de efeitos. — As remunerações mínimas mensais constantes das tabelas salariais adiante reproduzidas produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

2-.....

Tabelas salariais

Grau	Tabela I	Tabela II
A	117 400\$00 110 200\$00 103 300\$00 95 200\$00 93 100\$00 90 700\$00 88 600\$00 81 300\$00 77 600\$00 68 300\$00 67 600\$00	154 000\$00 143 500\$00 135 700\$00 126 500\$00 122 700\$00 118 500\$00 116 100\$00 107 500\$00 104 300\$00 102 600\$00 88 600\$00 83 600\$00
O P	54 800\$00 46 300\$00	67 900\$00 54 800\$00

Porto, 18 de Fevereiro de 1998.

Pela AEVP — Associação das Empresas do Vinho do Porto: (Assinatura ilegível.)

Pela ANCEVE — Associação do Norte dos Comerciantes, Industriais, Produtores, Engarrafadores, Vinificadores e Exportadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas: (Assinatura ilegível.)

Pela ACIBEV — Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Bebidas da Região Norte e Centro:

António Fernando Rodrigues.

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

António Fernando Rodrigues.

Entrado em 28 de Maio de 1998.

Depositado em 1 de Junho de 1998, a fl. 129 do livro n.º 8, com o n.º 153/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

CCT entre a AEVP — Assoc. das Empresas de Vinho do Porto e outras e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritórios, Serviços e Comércio e outros (administrativos e sondas) — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.a

Área e âmbito

1 — O presente CCT obriga, por um lado, as empresas ou entidades filiadas nas associações patronais seguintes:

Associação das Empresas de Vinho do Porto (AEVP);

Associação do Norte dos Comerciantes, Industriais, Produtores, Engarrafadores, Vinificadores e Exportadores de Vinho e Bebidas Espirituosas (ANCEVE);

Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos (ACIBEV);

e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados ou filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — O presente CCT aplica-se igualmente aos trabalhadores de escritório das associações patronais outorgantes.

Cláusula 19.ª

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores ao serviço das empresas têm direito a um subsídio de refeição no valor de 400\$ por cada dia de trabalho.

Cláusula 38.ª

Seguro e fundo para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono para falhas no valor de 4110\$. Este abono fará parte integrante da retribuição do trabalhador enquanto este se mantiver classificado na profissão a que correspondem essas funções.

Cláusula 43.ª

Produção de efeitos

As cláusulas 19.ª e 38.ª produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998 e as remunerações mínimas terão efeitos conforme consta do anexo III.

ANEXO III

Remunerações mínimas

Grupos	Categorias	Tabela A (ANCEVE/ ACIBEV) — De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1998	Tabela B (AEVP) De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1998
I	Chefe de escritório Director de serviços Analista de sistemas	135 700\$00	175 900\$00
II	Chefe de departamento Tesoureiro	128 200\$00	157 800\$00
III	Chefe de secção	108 800\$00	140 300\$00
IV	Secretário de direcção Correspondente em línguas estrangeiras. Inspector de vendas	100 400\$00	133 300\$00
V	Primeiro-escriturário Caixa	95 100\$00	124 500\$00
VI	Segundo-escriturário Cobrador Demonstrador	90 800\$00	116 300\$00
VII	Telefonista de 1.ª	80 400\$00	107 300\$00
VIII	Telefonista de 2.ª	74 400\$00	100 100\$00
IX	Estagiário do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano	67 700\$00	91 500\$00
X	Estagiário do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Servente de limpeza Contínuo (menos 21 anos)	62 800\$00	84 500\$00
XI	Prospector de vendas (com comissão). Promotor de vendas (com comissão). Vendedor (com comissão)	60 500\$00	62 300\$00
XII	Paquete (até 17 anos)	46 900\$00	58 200\$00

Nota. — A tabela A aplica-se às empresas ou entidades representadas pela ANCEVE — Associação do Norte dos Comerciantes, Industriais, Produtores, Engarrafadores, Vinificadores e Exportadores

de Vinho e Bebidas Espirituosas e pela ACIBEV — Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos; a tabela B aplica-se a empresas ou entidades representadas pela AEVP — Associação das Empresas de Vinho do Porto.

Porto, 18 de Fevereiro de 1998.

Pela AEVP — Associação das Empresas de Vinho do Porto: (Assinatura ilegível.)

Pela ANCEVE — Associação do Norte dos Comerciantes, Industriais, Produtores, Engarrafadores, Vinificadores e Exportadores de Vinho e Bebidas Espirituosas: (Assinatura ilegível.)

Pela ACIBEV — Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:
(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
 STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
 Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT.

Lisboa, 25 de Fevereiro de 1998. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 3 de Junho de 1998.

Depositado em 3 de Junho de 1998, a fl. 130 do livro n.º 8, com o n.º 163/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AEVP — Assoc. das Empresas de Vinho do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Bebidas da Região Norte e Centro e outro (administrativos e vendas) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 19.ª

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores têm direito, por cada dia de trabalho, a um subsídio de refeição no valor de 400\$.

2—.....

Cláusula 38.^a

Seguro e fundo para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono para falhas no valor de 4110\$ mensais.

Este abono fará parte integrante da retribuição do trabalhador enquanto este se mantiver classificado na profissão a que corresponde esta função.

Cláusula 43.ª

Produção de efeitos

1 — As cláusulas 19.ª e 38.ª produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

2 — As tabelas salariais constantes do anexo III produzem efeitos desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1998.

ANEXO III Tabelas salariais

Graus	Tabela I	Tabela II
I	135 700\$00 128 200\$00 108 800\$00 100 400\$00 95 100\$00 90 800\$00 74 400\$00 67 700\$00 62 800\$00 46 900\$00	175 900\$00 157 800\$00 140 300\$00 133 300\$00 124 500\$00 116 300\$00 107 300\$00 91 500\$00 84 500\$00 62 300\$00 58 200\$00

Porto, 18 de Fevereiro de 1998.

Pela AEVP — Associação das Empresas do Vinho do Porto: (Assinatura ilegível.)

Pela ANCEVE — Associação do Norte dos Comerciantes, Industriais, Produtores, Engarrafadores, Vinificadores e Exportadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas: (Assinatura ilegível.)

Pela ACIBEV — Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Bebidas da Região Norte e Centro:

António Fernandes Rodrigues.

Entrado em 28 de Maio de 1998.

Depositado em 1 de Junho de 1998, a fl. 129 do livro n.º 8, com o n.º 152/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

CCT entre a Assoc. dos Agentes de Tráfego, Estiva e Desestiva do Porto de Aveiro e outras e o STPA — Sind. dos Trabalhadores do Porto de Aveiro — Alteração salarial e outras.

Aos 19 dias do mês de Fevereiro de 1998, na sede da Associação do Trabalho Portuário (ETP) de Aveiro, reuniram-se para o fecho das negociações de revisão

do CCT para o ano de 1998 as entidades e respectivos representantes abaixo indicados:

Pelo Sindicato outorgante, os Srs. Fernando da Conceição Gomes e Rui Manuel da Cruz Oliveira.

Pela Associação dos Agentes de Tráfego, Estivas e Desestivas do Porto de Aveiro e outras e pela Associação do Trabalho Portuário (ETP) de Aveiro os Srs. José Manuel Correia Luís e António Fernando Martins de Barros.

De acordo com o documento anexo, parte integrante da presente acta, foram acordadas, por manifesta vontade das partes outorgantes, alterações às cláusulas seguintes: 24.ª, 25.ª, 26.ª, 27.ª e 28.ª do anexo ao contrato.

Pelo STPA — Sindicato dos Trabalhadores do Porto de Aveiro:

(Assinatura ilegível.) Rui Manuel da Cruz Oliveira.

Pela Associação dos Agentes de Tráfego, Estiva e Desestiva do Porto de Aveiro e Outras:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação do Trabalho Portuário (ETP) de Aveiro:

(Assinaturas ilegíveis.)

ANEXO AO CCT

CAPÍTULO V

Níveis de retribuição — Tabelas salariais

Cláusula 24.ª

Valor do índice

1 — Para os efeitos do disposto no n.º 1 da cláusula 55.ª do CCT, o valor do índice 100 corresponde à data da entrada em vigor do presente CCT ao montante de 188 984\$.

Cláusula 25.ª

Retribuição do trabalho suplementar

Para os efeitos do disposto no n.º 1 da cláusula 57.ª do CCT, a retribuição do trabalho extraordinário será a constante da tabela.

Tabela Dias úteis

Período	Est./conf.	Enc. estiva	E. ger./ c. conf./sup.
17/20 17/24 0/3 0/7 12/13 20/21 3/4	3 967\$00 8 147\$00 5 767\$00 10 615\$00 2 664\$00 3 606\$00 5 307\$00 2 664\$00	4 089\$00 8 251\$00 5 938\$00 10 785\$00 2 701\$00 3 728\$00 5 387\$00 2 701\$00	4 136\$00 8 333\$00 6 085\$00 10 884\$00 2 730\$00 3 765\$00 5 440\$00 2 730\$00

Sábados

Período	Est./conf.	Enc. estiva	E. ger./ c. conf./sup.
8/12	9 913\$00	9 042\$00	9 126\$00
	13 373\$00	13 566\$00	13 692\$00
	8 956\$00	9 095\$00	9 185\$00
	17 897\$00	18 171\$00	18 349\$00
	14 029\$00	14 479\$00	14 930\$00
	21 504\$00	21 899\$00	22 167\$00
	6 185\$00	6 282\$00	6 342\$00
	8 292\$00	8 431\$00	8 521\$00
	10 762\$00	10 955\$00	11 081\$00
	5 383\$00	5 479\$00	5 619\$00

Domingos e feriados

Período	Est./conf.	Enc. estiva	E. ger./ c. conf./sup.
8/17	13 373\$00	13 566\$00	13 692\$00
17/20	8 956\$00	9 095\$00	9 185\$00
17/24	17 897\$00	18 171\$00	18 349\$00
0/3	14 029\$00	14 479\$00	14 930\$00
0/7	21 504\$00	21 899\$00	22 167\$00
12/13	6 185\$00	6 282\$00	6 342\$00
20/21	8 292\$00	8 431\$00	8 521\$00
3/4	10 762\$00	10 955\$00	11 081\$00
7/8	5 383\$00	5 479\$00	5 619\$00

Cláusula 26.ª

Diuturnidades

Para os efeitos do disposto no n.º 5 da cláusula 64.ª do CCT, o valor de cada diuturnidade é de 3442\$.

Cláusula 27.ª

Subsídio de alimentação

Para os efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 da cláusula 65.ª do CCT, o valor do subsídio de alimentação é de 2443\$ e 1471\$ para o trabalho em dias úteis no 1.º período e para o trabalho suplementar, respectivamente.

Cláusula 28.ª

Subsídio de cargas sujas ou nocivas

Para os efeitos do disposto no n.º 1 da cláusula 66.ª do CCT, o valor do subsídio de cargas sujas ou nocivas é de 956\$.

Aveiro, 19 de Fevereiro de 1998.

Pela Associação dos Agentes de Tráfego, Estiva e Desestiva do Porto de Aveiro:

(Assinaturas ilectíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Porto de Aveiro:

(Assinatura ilegível.) Rui Manuel da Cruz Oliveira.

Pela SOCARMAR/Aveiro — Operadores Portuários, L. da:

(Assinatura ilegível.)

Pela SOCARPOR — Sociedade de Cargas Portuárias (Aveiro), L. da:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação do Trabalho Portuário (ETP) de Aveiro: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 28 de Maio de 1998.

Depositado em 1 de Junho de 1998, a fl. 129 do livro n.º 8, com o registo n.º 154/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. de Empresas Cinematográficas e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras.

Cláusula única

A presente revisão abrange as cláusulas 17.ª, n.ºs 2 e 4, 22.ª, n.ºs 1 e 2, §§ 1.º e 2.º, 23.ª, n.ºs 3, alínea *b*), 5, 7 e 9, e anexo II («Retribuições mínimas»), anexo II-A, anexo II-B, anexo II-C, anexo II-D, anexo II-E, anexo II-F, anexo II-G anexo II-H e anexo II-I, produzindo efeitos a partir de 1 de Março de 1998.

Cláusula 17.ª
Diuturnidades
1—
2 — Os trabalhadores a tempo completo terão uma diuturnidade de 1500\$ por cada três anos de permanência na categoria ou classe sem acesso obrigatório, até ao limite de cinco diuturnidades, devendo o valor das diuturnidades já vencidas ser actualizado para aquele montante com efeitos a partir de 1 de Março de 1998. § único.
3 —
5 —
6—

Cláusula 22.ª

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores que exercem funções de pagamento ou recebimento terão direito a um subsídio mensal de 3000\$.

§ 1.º Os serviços de bilheteira que laborem a tempo completo serão dotados de um subsídio mensal de 3000\$, salvo em relação aos estabelecimentos da classe A, cujo subsídio mensal será de 3200\$.

§ 2.º Os serviços de bilheteira que não laborem a tempo completo serão dotados de um subsídio mensal de 1100\$.

Cláusula 23.ª

Prestação de trabalho fora do local de trabalho

3 — Sempre que deslocado em serviço, o trabalhador terá direito ao pagamento de:

b) Alimentação e alojamento mediante a apresentação de documentos justificativos de despesa, de harmonia com as seguintes tabelas mínimas:

Pequeno-almoço — 450\$; Almoço ou jantar — 1900\$; Alojamento — 5150\$; Diária completa — 8900\$.

O pagamento respeitante a alojamento só será devido se o trabalhador não tiver possibilidade de regressar no mesmo dia à sua residência.

.....

5 — Nas deslocações fora do continente, o trabalhador tem direito a um subsídio extraordinário de 14 950\$, se ela se destinar ao estrangeiro, ou de 11 300\$, se ela se destinar às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, excepto se a deslocação, incluindo as viagens, não durar mais de três dias, hipótese em que o subsídio será de 4600\$.

7. Or took the desire dealers do not consider de took

7 — Os trabalhadores deslocados em serviço dentro e fora do continente terão direito, sem prejuízo das indemnizações por acidente de trabalho, a um seguro contra acidentes no valor mínimo de 6 695 000\$, tornado extensivo a viagens aéreas sempre que elas tenham lugar. O seguro será feito numa companhia com sede no continente.

.....

9 — Os trabalhadores destacados para funções de fiscalização de cinema receberão exclusivamente 750\$ por espectáculo, se a fiscalização for dentro da localidade onde prestam serviço. Se a fiscalização for fora, além dos 750\$ por espectáculo receberão um subsídio de 800\$ por dia, acrescido das importâncias aplicáveis indicadas nas alíneas a) e b) do n.º 3 desta cláusula.

ANEXO II

Retribuições mínimas

Categoria profissional	Vencimento
Chefe de programação	110 000\$00 97 800\$00 89 850\$00

Categoria profissional	Vencimento
Ajudante de programista Tradutor Publicista Ajudante de publicista Chefe de expedição e armazém Projeccionista Encarregado de material e propaganda Auxiliar de propaganda Expedidor de filmes Revisor Regime de aprendizagem para a categoria de revisor:	81 750\$00 101 100\$00 101 100\$00 75 350\$00 83 200\$00 76 950\$00 83 200\$00 72 300\$00 75 350\$00 72 300\$00
Primeiros 11 meses	59 800\$00 72 300\$00

Nota. — No caso de exercer outra função na empresa, o projeccionista receberá um complemento de 3100\$.

ANEXO II-A

Categoria profissional	Vencimento
Electricista: Encarregado Chefe de equipa Oficial Pré-oficial Ajudante Aprendiz	94 700\$00 88 250\$00 81 750\$00 73 700\$00 62 550\$00 59 800\$00

ANEXO II-B

Categoria profissional	Vencimento
Chefe de escritório Chefe de serviços Analista de sistemas Chefe de contabilidade Técnico de contas Chefe de secção Tesoureiro Guarda-livros Caixa Correspondente em línguas estrangeiras Primeiro-escriturário Segundo-escriturário Terceiro-escriturário Esteno-dactilógrafo Operador de máquinas de contabilidade Dactilógrafo e estagiário do 1.º ano Dactilógrafo e estagiário do 2.º ano Recepcionista Programador Operador de computador Perfver./oper. de registo de dados Operador de telex Secretário da direcção Telefonista Cobrador Contínuo (com mais de 21 anos de idade) Porteiro (com menos de 21 anos de idade)	Vencimento 113 450\$00 109 450\$00 109 450\$00 109 450\$00 109 450\$00 101 100\$00 109 450\$00 101 100\$00 91 650\$00 89 850\$00 81 750\$00 89 850\$00 81 750\$00 60 850\$00 101 100\$00 89 850\$00 81 750\$00 81 750\$00 81 750\$00 81 750\$00 81 750\$00 81 750\$00 81 750\$00 81 750\$00 81 750\$00 81 750\$00 81 750\$00 81 750\$00 81 750\$00 81 750\$00 81 750\$00 81 750\$00 91 650\$00 72 300\$00 72 300\$00 72 300\$00 72 300\$00 72 300\$00 60 850\$00 60 850\$00
Guarda (com menos de 21 anos de idade)	60 850\$00 59 800\$00 59 800\$00 59 800\$00

ANEXO II-C

Categoria profissional	Classe A	Classe B
Gerente Secretário Fiel Ajudante de fiel Primeiro-projeccionista Segundo-projeccionista Ajudante de projeccionista Ajudante de brojeccionista Bilheteiro Ajudante de bilheteiro Fiscal Arrumador Auxiliar de sala Serviços de limpeza	99 200\$00 90 050\$00 72 650\$00 66 200\$00 84 100\$00 72 650\$00 77 600\$00 72 650\$00 76 100\$00 59 800\$00 59 800\$00 59 800\$00	78 500\$00 72 350\$00 62 850\$00 59 800\$00 66 100\$00 60 000\$00 66 100\$00 60 000\$00 62 850\$00 59 800\$00 59 800\$00

Notas

- 1—É permitida a pestação de trabalho à sessão, considerando que a duração desta é, no mínimo, de três horas.
- 2 O cálculo de remuneração horária é feito com base na fórmula prevista no n.º 7 de cláusula 15.ª
- 3 O trabalhador dos cinemas da classe A que acumule as funções de electricista da casa de espectáculos onde preste serviço receberá o complemento mensal de 4500\$.
- 4 Ao trabalhador que eventualmente, por designação da entidade patronal, desempenhar funções de responsável pelo sector da cabina será atribuído, enquanto no desempenho dessas funções, um subsídio de chefia de 3200\$, nos cinemas da classe A, e de 2050\$, nos restantes cinemas que laborem em regime de tempo completo.

ANEXO II-D

Categoria profissional	Vencimento
Impressor de legendas Preparador de gravuras Compositor de legendas Assistente de compositor de legendas Operador de limpeza química Revisor de provas Preparador de legendação Assistente de preparação de legendação Operador de beneficiação de filmes Estafeta Gravador de legendas Auxiliar	87 700\$00 84 250\$00 84 250\$00 71 550\$00 84 250\$00 84 250\$00 76 250\$00 71 550\$00 71 550\$00 59 800\$00 59 800\$00

Notas

- 2 Ao trabalhador que, eventualmente, desempenhar funções de responsável do sector gráfico será atribuído, enquanto no desempenho dessas funções, um subsídio de chefia correspondente a 10 % da remuneração base do trabalhador melhor remunerado sob a sua chefia. Por remuneração base entende-se a remuneração efectiva excluídas as diuturnidades.
- 3 O auxiliar é promovido obrigatoriamente à categoria de gravador de legendas após quatro anos naquela categoria.

ANEXO II-E

Categoria profissional	Vencimento
Director técnico	126 000\$00 93 850\$00
Operador	73 100\$00 65 050\$00 59 800\$00

Categoria profissional	Vencimento
Secção de tiragem:	
Operador	73 100\$00 65 050\$00 59 800\$00
Secção de padronização:	
Padronizador Assistente Estagiário	73 100\$00 65 050\$00 59 800\$00
Secção de montagem de negativos:	
Montador	73 100\$00 65 050\$00 59 800\$00
Secção de análise, sensitometria e densimetria:	
Sensitometrista	79 650\$00 79 650\$00 64 950\$00
Secção de preparação de banhos:	
Primeiro-preparador	68 050\$00 64 950\$00
Secção de manutenção (mecânica e eléctrica):	
Primeiro-oficial	76 200\$00 73 100\$00 59 800\$00
Projecção:	
Projeccionista	66 600\$00 59 800\$00
Arquivo de películas:	
Fiel de armazém de películas	68 150\$00

Notas

- 1 O responsável, como tal reconhecido pela entidade patronal, após audição dos trabalhadores, sem carácter vinculativo, a quem sejam cometidas funções de chefia, as quais compreendem as de coordenação, orientação, disciplina, qualidade e eficiência da secção, auferirá um complemento mensal de 4000\$.
- 2 O trabalhador dos laboratórios de revelação ou legendagem que acumular as funções de projeccionista auferirá um complemento mensal de 4000\$.

ANEXO II-F

Categoria profissional	Vencimento
Metalúrgicos: Encarregado Oficial de 1.a Oficial de 2.a Oficial de 3.a Pré-oficial Ajudante Aprendiz	94 700\$00 84 900\$00 81 750\$00 77 000\$00 73 700\$00 62 550\$00 59 800\$00

ANEXO II-G

Categoria profissional	Vencimento
Motorista: De ligeiros De pesados	76 950\$00 81 750\$00

ANEXO II-H

Categoria profissional	Vencimento/mês	Vencimento/semana
Realização:		
Realizador	162 050\$00	53 950\$00
Assistente de realização	130 150\$00	39 050\$00
Anotador	91 700\$00	33 000\$00
Assistente de cena	69 250\$00	23 300\$00
Produção:		
Director de produção	145 650\$00	45 200\$00
Chefe de produção	117 500\$00	36 950\$00
Assistente de produção Secretário de produção	103 100\$00 69 250\$00	33 000\$00 23 300\$00
Imagem:		
Director de fotografia	145 650\$00	45 200\$00
Operador de câmara	117 500\$00	36 950\$00
Primeiro-assistente de imagem	103 100\$00	33 000\$00
Segundo-assistente de imagem	69 250\$00	23 300\$00
Técnico de efeitos especiais	145 650\$00	45 200\$00
Fotógrafo de cena	105 750\$00	36 950\$00
Maquinista	95 150\$00	28 800\$00
Assistente de maquinista	69 250\$00	23 300\$00
Chefe de iluminação	95 150\$00 85 400\$00	28 800\$00 25 650\$00
Assistente de iluminador	69 250\$00	23 300\$00
Chefe de grupista	95 150\$00	28 800\$00
Grupista	85 400\$00	25 650\$00
Ajudante de grupista	69 300\$00	23 300\$00
Som:		
Director de som	133 600\$00	39 050\$00
Operador de som	113 900\$00	36 950\$00
Primeiro-assistente de operador	00.000000	27 000400
de som	89 800\$00	27 900\$00
Segundo-assistente de operador de som	69 250\$00	23 300\$00
Técnico de efeitos sonoros	130 150\$00	39 050\$00
Animação:		
Realizador de animação	162 050\$00	53 950\$00
Animador	145 650\$00	45 200\$00
Intervalista ou assistente de ani-		
mação	113 900\$00	36 950\$00
Decalcador	89 800\$00	27 900\$00
Colorista/pintor	85 400\$00	25 650\$00
Operador de trucagem	113 900\$00	36 950\$00 25 650\$00
Assistente de trucagem	85 400\$00	23 030\$00
Montagem:	102 100000	22 000000
Montador de positivos	103 100\$00 89 800\$00	33 000\$00 27 950\$00
Segundo-assistente	69 250\$00	23 300\$00
Cenografia-decoração:		
Cenógrafo-decorador	121 400\$00	36 950\$00
Figurinista	121 400\$00	36 950\$00
Assistente de decoração	85 400\$00	25 650\$00
Aderecista	89 800\$00	27 950\$00
Assistente de figurinista Assistente de aderecista	85 400\$00 69 250\$00	25 650\$00 23 300\$00
Caracterização:		
Caracterizador	121 400\$00	36 950\$00
Cabeleireiro	113 900\$00	36 950\$00
Assistente de caracterização	85 400\$00	25 650\$00
Carpinteiro de cena	101 650\$00	33 000\$00
Assistente de carpinteiro de cena (oficial de 1.ª)	69 300\$00	23 300\$00
Estagiário para qualquer especia-	υ συ	25 500400
lidade	69 300\$00 103 100\$00	23 300\$00
Chefe de estúdio		33 000\$00

ANEXO II-I

- 1 Quando a empresa distribuidora não tiver produtor privativo, utilizará os serviços dos tradutores que trabalhem em regime livre, os quais serão pagos de acordo com a seguinte tabela:
 - a) Tradução e localização para uma parte do filme (300 m em média):
 - 1) Com lista 3850\$;
 - 2) Sem lista 7400\$;
 - b) Tradução e localização de filmes sem lista original:

Filmes de complemento — 4150\$; Filmes de anúncio — 4150\$;

- c) Localização de uma parte do filme (300 m em média) com legendas em português — 1850\$;
- d) Localização de uma parte do filme (300 m em média) com legendas em língua estrangeira — 2400\$;
- e) Tradução sem localização de uma parte do filme (300 m em média) — 2950\$;
- f) Tradução de uma parte do filme (300 m em média) e adaptação do seu texto para dobragem:
 - 1) Com lista 9900\$;
 - 2) Sem lista 15 950\$;
- g) A tradução e a localização dos filmes de anúncios serão pagos à razão de 3050\$, correspondendo 2000\$ à tradução e 1050\$ à localização.
- 2 Sendo necessário executar traduções de filmes falados em línguas pouco habituais, acompanhados por um texto noutra língua, cada parte será remunerada a 4700\$.

Consideram-se línguas pouco habituais todas as que não sejam o espanhol, o francês, o italiano, o inglês e o alemão.

Lisboa, 8 de Maio de 1998.

Pela Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação de Produtores de Filmes:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços

e Novas Tecnologías;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comercio, Serviços e Novas Tecnologías;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra

do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos
das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 1 de Junho de 1998.

Depositado em 2 de Junho de 1998, a fl. 130 do livro n.º 8, com o n.º 159/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a LACTICOOP — União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, U. C. R. L., e o SINDCES — Sind. do Comércio, Escritório e Serviços — Alteração salarial e outra.

Cláusula 1.a

Área e âmbito

O presente acordo de empresa, adiante designado por AE, obriga, por um lado, a LACTICOOP — União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, U. C. R. L., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, representados pelo Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços — SINDCES/UGT.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 —	• • •	 	• • • • •	 	
2 —		 		 	

3 — A tabela salarial, enquadramento e clausulado de expressão pecuniária serão revistos anualmente, produzindo efeitos a partir de 1 de Março de 1998.

4 —	 •	 		•															
5 —		 										 •		•		 			
6—	 •	 									•								
7 —		 										 •				 			
8 —		 														 			
9																			

Cláusula 85.ª

Trabalhadores-estudantes

- 1 Considera-se trabalhador-estudante todo o trabalhador ao serviço da LACTICOOP que frequente qualquer grau de ensino oficial ou equivalente.
- 2 Aos trabalhadores-estudantes aplicar-se-á o regime legal vigente.

ANEXO III

Enquadramento e tabela de remunerações mínimas

Níveis	Remunerações
I	207 100\$00 183 000\$00 155 700\$00 138 400\$00 119 400\$00 105 300\$00 98 100\$00 91 600\$00 86 400\$00 83 400\$00

Níveis	Remunerações
XI	81 200\$00 76 700\$00 73 800\$00 71 300\$00 67 600\$00 63 900\$00 62 100\$00 340\$00/hora

ANEXO IV

Valores das refeições (n.º 4 da cláusula 35.ª):

Pequeno-almoço — 345\$; Almoço — 1565\$; Jantar — 1565\$; Ceia — 345\$.

Aveiro, 30 de Março de 1998.

Pela LACTICOOP — União de Cooperativas de Produtores deLeite de Entre Douro e Mondego, U. C. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDCES — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 20 de Maio de 1998.

Depositado em 2 de Junho de 1998, a fl. 129 do livro n.º 8, com o n.º 156/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a ADP — Adubos de Portugal, S. A. (ex-Quimigal Adubos, S. A.), e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO VII

Deslocações em serviço

Cláusula 54.a

Pequenas deslocações

- 1 e 2 (Mantêm-se com a redacção do AE em vigor.)
- 3 Os valores previstos na alínea b) são fixados, respectivamente, em 410\$ e 1900\$, sendo revistos anualmente, simultaneamente com a revisão das tabelas salariais.

Cláusula 55.ª

Grandes deslocações no continente

- 1 (Mantém-se com a redacção do AE em vigor.)
- 2 (*Idem.*)
 - *a*) (*Idem*.)
 - b) A um subsídio diário de deslocação de 775\$;

- c) (Mantém-se com a redacção do AE em vigor.)
- d) (Idem.)
- e) (Idem.)

Cláusula 56.ª

Grandes deslocações nas Regiões Autónomas

Nas deslocações às Regiões Autónomas aplicar-se-á o regime previsto na cláusula anterior, com excepção do subsídio de deslocação, que será de 1800\$.

Cláusula 57.a

Grandes deslocações ao estrangeiro

- 1 (Mantém-se com a redacção do AE em vigor.)
 - a) (Idem.)
 - b) (Idem.)
 - *c*) (*Idem*.)
 - d) Subsídio diário de deslocação no valor de 2650\$.
- 2 (Mantém-se com a redacção do AE em vigor.)

Cláusula 62.ª

Seguro do pessoal deslocado

Nas grandes deslocações a empresa deverá efectuar um seguro individual no valor de 10 360 000\$ contra riscos de acidentes de trabalho e acidentes pessoais que possam ocorrer durante o período da deslocação e abrangendo as viagens entre o local habitual de trabalho ou a residência habitual e o lugar de deslocação.

CAPÍTULO IX

Retribuição de trabalho

Cláusula 89.ª

Subsídio de turno

- 1 A remuneração certa mínima mensal dos trabalhadores em regime de turno será acrescida de um subsídio de turno de montante correspondente às percentagens seguintes sobre o valor de 112 000\$ (este valor será actualizado, em futuras revisões, de acordo com a percentagem determinada para a tabela salarial), arredondado para a centena mais próxima:
 - a) Em regime de três turnos rotativos com folgas variáveis (laboração contínua) — 28% (31 400\$ na vigência desta revisão);
 - b) Em regime de três turnos com uma folga fixa e uma variável 26% (29 100\$ na vigência desta revisão);
 - c) Em regime de três turnos com duas folgas fixas — 24% (26 900\$ na vigência desta revisão):
 - d) Em regime de dois turnos com duas folgas variáveis 21 % (23 500\$ na vigência desta revisão);
 - e) Em regime de dois turnos rotativos com uma folga fixa e outra variável 18,5 % (20 700\$ na vigência desta revisão);
 - f) Em regime de dois turnos com duas folgas fixas 16,5% (18 500\$ na vigência desta revisão).

2 a 8 — (Mantêm-se com a redacção do AE em vigor.)

CAPÍTULO X

Regalias sociais

Cláusula 99.ª

Subsídio de funeral

Por morte do trabalhador a empresa comparticipará nas despesas de funeral até ao limite de 37 500\$.

Cláusula 100.ª

Refeitórios e subsídio de alimentação

1 a 7 — (Mantêm-se com a redacção do AE em vigor.)

8 — O subsídio de alimentação previsto nos n.ºs 3 e 4 é fixado em 1400\$ e será revisto anualmente, sendo a revisão negociada simultaneamente com as das tabelas salariais.

9 e 10 — (Eliminar.)

CAPÍTULO XII

Cláusula 106.ª

Diuturnidades de antiguidade

- 1 Além da remuneração certa mínima mensal, cada trabalhador terá direito a receber mensalmente uma diuturnidade de antiguidade de valor correspondente a 1,7% de 112 950\$, valor este fixado única e simplesmente para efeito de cálculo do valor das diuturnidades de antiguidade (este valor será revisto anualmente, sendo a revisão negociada simultaneamente com o das tabelas salariais), arredondado para a dezena mais próxima por cada ano completo de antiguidade na empresa, contado a partir de 16 de Outubro de 1979, vencendo-se a partir de 1 de Março de cada ano.
- 2 Para os trabalhadores admitidos posteriormente a 15 de Outubro de 1979, a data de vencimento de cada diuturnidade, calculada nos termos do número anterior, é fixada a partir de 1 de Março de cada ano.

3 e 4 — (Mantêm-se com a redacção do AE em vigor.)

ANEXO III Tabelas de remunerações certas mínimas mensais

Tabelas salariais

Tabela ADP — Adubos de Portugal, S. A. — 1998

Escalões	Tabela
1	346 000\$00
2	300 000\$00
3	267 500\$00
4	235 000\$00 205 500\$00
6	183 500\$00
7	166 000\$00
8	157 000\$00
9	148 500\$00
10	142 500\$00
11	137 500\$00
12	133 000\$00

Escalões	Tabela
13	124 000\$00 119 500\$00 117 000\$00 113 000\$00 110 000\$00 109 000\$00 108 500\$00 107 000\$00 102 500\$00 99 500\$00 92 000\$00 88 000\$00
26 27	87 000\$00 80 000\$00

Lisboa, 22 de Abril de 1998.

Pela ADP — Adubos de Portugal, S. A., ex-Quimigal Adubos, S. A.: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FENSIQ — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química:

José Luís Carapinha Rei.

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra; Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT.

Lisboa, 30 de Abril de 1998. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A FENSIQ — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros declara que outorga o AE/ADP Adubos de Portugal em representação dos seguintes sindicatos:

SNET — Sindicato Nacional dos Engenheiros Técnicos;

SE — Sindicato dos Economistas;

SICONT — Sindicato dos Contabilistas;

SEMM — Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante;

SENSIQ — Sindicato de Quadros;

SNAQ — Sindicato Nacional dos Quadros Licenciados:

SEN — Sindicato dos Enfermeiros do Norte.

Lisboa, 28 de Abril de 1998. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas.

Lisboa, 7 de Maio de 1989. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 27 de Maio de 1998.

Depositado em 3 de Junho de 1998, a fl. 130 do livro n.º 8, com o n.º 161/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

AE entre a ADP — Adubos de Portugal, S. A. (ex-Quimigal Adubos, S. A.), e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

- 1 a 4 (Mantêm-se com a redacção do AE em vigor.)
- 5 As tabelas salariais e demais cláusulas de expressão pecuniária produzirão efeitos a partir do dia 1 de Março de cada ano.
 - 6 a 11 (Mantêm-se com a redacção do AE em vigor.)

CAPÍTULO VII

Deslocações em serviço

Cláusula 54.^a

Pequenas deslocações

- 1 e 2 (Mantêm-se com a redacção do AE em vigor.)
- 3 Os valores previstos na alínea b) são fixados, respectivamente, em 410\$ e 1900\$, sendo revistos anualmente, simultaneamente com a revisão das tabelas salariais.

Cláusula 55.ª

Grandes deslocações no continente

- 1 (Mantém-se com a redacção do AE em vigor.)
- 2 (*Idem.*)
 - a) (Idem.)
 - b) A um subsídio diário de deslocação de 775\$;

- c) (Mantém-se com a redacção do AE em vigor.)
- d) (Idem.)
- e) (Idem.)

Cláusula 56.ª

Grandes deslocações nas Regiões Autónomas

Nas deslocações às Regiões Autónomas aplicar-se-á o regime previsto na cláusula anterior, com excepção do subsídio de deslocação, que será de 1800\$.

Cláusula 57.a

Grandes deslocações ao estrangeiro

- 1 (Mantém-se com a redacção do AE em vigor.)
 - a) (Idem.)
 - b) (Idem.)
 - c) (Idem.)
 - d) Subsídio diário de deslocação no valor de 2650\$.
- 2 (Mantém-se com a redacção do AE em vigor.)

Cláusula 62.ª

Seguro do pessoal deslocado

Nas grandes deslocações a empresa deverá efectuar um seguro individual no valor de 10 360 000\$ contra riscos de acidentes de trabalho e acidentes pessoais que possam ocorrer durante o período da deslocação e abrangendo as viagens entre o local habitual de trabalho ou a residência habitual e o lugar de deslocação.

CAPÍTULO VIII

Suspensão da prestação do trabalho

Cláusula 69.ª

Férias de trabalhadores contratados a termo inferior a um ano

1 — Os trabalhadores contratados a termo cuja duração, inicial ou renovada, não atinja um ano têm direito a um período de férias equivalente a dois dias úteis por cada mês completo de serviço.

2 a 4 — (Mantêm-se com a redacção do AE em vigor.)

CAPÍTULO IX

Retribuição de trabalho

Cláusula 89.ª

Subsídio de turno

- 1 A remuneração certa mínima mensal dos trabalhadores em regime de turno será acrescida de um subsídio de turno de montante correspondente às percentagens seguintes sobre o valor de 112 000\$ (este valor será actualizado, em futuras revisões, de acordo com a percentagem determinada para a tabela salarial), arredondado para a centena mais próxima:
 - a) Em regime de três turnos rotativos com folgas variáveis (laboração contínua) — 28% (31 400\$ na vigência desta revisão);

- b) Em regime de três turnos com uma folga fixa e uma variável 26% (29 100\$ na vigência desta revisão);
- c) Em regime de três turnos com duas folgas fixas 24% (26 900\$ na vigência desta revisão):
- d) Em regime de dois turnos com duas folgas variáveis 21% (23 500\$ na vigência desta revisão);
- e) Em regime de dois turnos rotativos com uma folga fixa e outra variável — 18,5 % (20 700\$ na vigência desta revisão);
- f) Em regime de dois turnos com duas folgas fixas 16,5% (18 500\$ na vigência desta revisão).
- 2 a 5 (Mantêm-se com a redacção do AE em vigor.)
- 6 No caso da alínea c) do n.º 4, a absorção do subsídio de turno prevista no número anterior nunca poderá exceder:
 - a) No primeiro aumento, 20%;
 - b) No segundo aumento, 30%;
 - c) No terceiro aumento, 30%;
 - d) No quarto aumento, 20%.
 - 7 e 8 (Mantêm-se com a redacção do AE em vigor.)

CAPÍTULO X

Regalias sociais

Cláusula 99.ª

Subsídio de funeral

Por morte do trabalhador a empresa comparticipará nas despesas de funeral até ao limite de 37 500\$.

Cláusula 100.^a

Refeitórios e subsídio de alimentação

- 1 a 7 (Mantêm-se com a redacção do AE em vigor.)
- 8 O subsídio de alimentação previsto nos n.ºs 3 e 4 é fixado em 1400\$ e será revisto anualmente, sendo a revisão negociada simultaneamente com as das tabelas salariais.

9 — (*Eliminar*.)

CAPÍTULO XII

Cláusula 106.ª

Diuturnidades de antiguidade

1 — Além da remuneração certa mínima mensal, cada trabalhador terá direito a receber mensalmente uma diuturnidade de antiguidade de valor correspondente a 1,7% de 112 950\$, valor este fixado única e simplesmente para efeito de cálculo do valor das diuturnidades de antiguidade (este valor será revisto anualmente, sendo a revisão negociada simultaneamente com o das tabelas salariais), arredondado para a dezena mais pró-

xima por cada ano completo de antiguidade na empresa, contado a partir de 16 de Outubro de 1979, vencendo-se a partir de 1 de Março de cada ano.

2 — Para os trabalhadores admitidos posteriormente a 15 de Outubro de 1979, a data de vencimento de cada diuturnidade, calculada nos termos do número anterior, é fixada a partir de 1 de Março de cada ano.

3 e 4 — (Mantêm-se com a redacção do AE em vigor.)

ANEXO I

Descrição de funções

Grupos profissionais

Trabalhadores de escritório

Grupo II:

Secretária(o) de direcção. — É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico do conselho de administração; entre outras, compete-lhe normalmente as seguintes tarefas: redigir actas de reuniões de trabalho, assegurar por sua própria iniciativa o trabalho de rotina diário do gabinete, providenciar pela utilização de reuniões de trabalho; pode também na sua função executar trabalhados de esteno-dactilografia e correspondência em línguas estrangeiras.

ANEXO III

Tabelas de remunerações certas mínimas mensais

Tabelas salariais

Tabela ADP — Adubos de Portugal, S. A. — 1998

1 346 000\$00 2 300 000\$00 3 267 500\$00 4 235 000\$00 5 205 500\$00 6 183 500\$00 7 166 000\$00 8 157 000\$00 9 148 500\$00 10 142 500\$00 11 137 500\$00 12 133 000\$00 14 119 500\$00 15 117 000\$00 16 113 000\$00 17 110 000\$00 18 109 000\$00 19 108 500\$00 20 107 000\$00 21 102 500\$00 22 99 500\$00 23 95 500\$00 24 92 000\$00 25 88 000\$00 27 80 000\$00	Escalões	Tabela
25	1 2 3 4 5 5 6 7 8 9 10 11 11 12 13 14 15 15 16 16 17 18 19 20 20 21 22 23	346 000\$00 300 000\$00 267 500\$00 235 000\$00 205 500\$00 183 500\$00 166 000\$00 157 000\$00 142 500\$00 137 500\$00 137 500\$00 137 500\$00 119 500\$00 117 000\$00 110 000\$00 109 000\$00 102 500\$00 95 500\$00
	25 26	88 000\$00 87 000\$00

Lisboa, 22 de Abril de 1998.

Pela ADP — Adubos de Portugal, S. A., ex-Quimigal Adubos, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FEQUIFA — Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

José Veloso de Abreu

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção:

José Veloso de Abreu.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

José Veloso de Abreu

Pela FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

José Veloso de Abreu.

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos: José Veloso de Abreu.

Pelo SQTD - Sindicato dos Quadros Técnicos de Desenho:

José Veloso de Abreu.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

José Veloso de Abreu.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal: José Veloso de Abreu.

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

SINORQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;

SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas.

Lisboa, 16 de Abril de 1998. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores, Madeiras e Materiais de Construção do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármores, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte e Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Viana do Castelo:

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta; Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 13 de Abril de 1998. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos declara-se que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indutrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 16 de Abril de 1998. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, Vítor Pereira.

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro e Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 15 de Abril de 1998. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 27 de Maio de 1998.

Depositado em 3 de Junho de 1998, a fl. 130 do livro n.º 8, com o n.º 162/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a SECIL — Companhia Geral de Cal e Cimento, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 24.ª

Retribuições mínimas e produção de efeitos

1 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária deste acordo de empresa produzem efeitos de 1 de Fevereiro de 1998 até 31 de Janeiro de 1999.

ANEXO I

Definição de funções

Porteiro-recepcionista. — É o trabalhador que vigia as entradas e saídas, controlando a permanência de pessoas estranhas aos serviços, solicitando, sempre que necessário, a sua identificação; presta informações aos visitantes, encaminha-os para os serviços ou pessoas pretendidas e anuncia-os; entrega e recebe correspondência e outros documentos; recebe e transmite informações diversas e executa recados que lhe sejam solicitados; efectua ligações e registos de chamadas telefónicas, utilizando equipamento adequado.

ANEXO II

Tabelas salariais

	1 — Tabela salarial	2 — Tabela salarial resultante da aplicação da cláusula 11.ª-A
I	410 800\$00 354 900\$00 299 500\$00 244 700\$00 196 700\$00 165 100\$00 150 900\$00 143 300\$00 135 400\$00	220 700\$00 180 900\$00 158 000\$00 147 100\$00 139 300\$00

	1 — Tabela salarial	2 — Tabela salarial resultante da aplicação da cláusula 11.ª-A
X	126 800\$00 122 300\$00 118 400\$00 110 300\$00 105 600\$00	131 100\$00 124 600\$00 120 400\$00 114 400\$00 107 900\$00

3 — Categorias profissionais e seu enquadramento

Nível	Categoria
12	Porteiro-recepcionista.

ANEXO III

Tabelas salarias mínimas complementares

Cláusula 17.ª

Trabalho suplementar

6 — Lanche — 287\$;

7:

1:

Jantar — 1234\$; Pequeno-almoço — 287\$.

Cláusula 19.ª

Trabalho por turnos

Jantar no local de trabalho — 1234\$; Jantar fora do local de trabalho — 1288\$.

9 - 5408\$.

Cláusula 24.ª

Abono para falhas

3 - 3055\$.

Cláusula 29.a

Diuturnidades

2 - 5084\$.

Cláusula 31.ª

Subsídio de refeição

1 - 1234\$;

2 - 1234\$;

3 - 1234\$.

Cláusula 33.ª

Remuneração do trabalho por turnos

1:

- a) Da remuneração base mensal fixada no AE para o nível em que o trabalhador está integrado, com o limite mínimo do nível IX — 25 %;
- b) Da remuneração base mensal fixada no AE para o nível em que o trabalhador está integrado, com o limite mínimo do nível IX — 19,5%;
- c) Da remuneração base mensal fixada no AE para o nível em que o trabalhador está integrado, com o limite mínimo do nível IX — 14,5%.

Dois turnos folga fixa (14,5 % do nível IX) — 19 628\$. Dois turnos descanso rotativo (19,5% do nível IX) — 26 397\$.

Três turnos descanso fixo (19,5% do nível IX) — 26 397\$.

Três turnos descanso rotativo (25% do nível IX) — 33 842\$.

Cláusula 34.ª

Subsídio de prevenção

5 % — 10 025\$. 5 % — 10 025\$. 2,5% - 5013\$.

> a) 974\$; b) 8663\$.

Cláusula 36.ª

Regime de deslocações

3: b) 1429\$. 4:

Transferência de local de trabalho

b) Subsídio de 142 268\$.

Cláusula 38.ª

Cláusula 37.ª

Regime de seguros

b) Valor do seguro — 10 733 379\$.

Cláusula 57.ª

Subsídio a trabalhadores-estudantes

11:

Ensino primário — 3704\$; Ciclo preparatório — 8371\$; Cursos gerais — 12 643\$; Cursos complementares e médios — 20 332\$;

Cursos superiores — 29 492\$.

ANEXO V

Estrutura dos níveis de qualificação

5 — Profissionais semiqualificados

Porteiro-recepcionista.

ANEXO VI

Categorias profissionais com progressão horizontal em função da antiguidade e do mérito

Porteiro-recepcionista.

Pela SECIL:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços

e Novas Tecnologias;
STEIS — Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra;

Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços — SINDCES/UGT:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas:

José Luís Carapinha Rei.

Pelo SERS — Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 1 de Junho de 1998.

Depositado em 2 de Junho de 1998 a fl. 130 do livro n.º 8, com o n.º 158/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a SECIL — Companhia Geral de Cal e Cimento, S. A., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 24.ª

Retribuições mínimas e produção de efeitos

1 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária deste acordo de empresa produzem efeitos de 1 de Fevereiro de 1998 até 31 de Janeiro de 1999.

ANEXO II

Tabelas salariais

	1 — Tabela salarial	2 — Tabela salarial resultante da aplicação da cláusula 11.ª-A
I	410 800\$00 354 900\$00	

	1 — Tabela salarial	2 — Tabela salarial resultante da aplicação da cláusula 11.ª-A
III	299 500\$00	
IV V	244 700\$00 196 700\$00	220 700\$00
VI	165 100\$00	180 900\$00
VII	150 900\$00	158 000\$00
VIII	143 300\$00	147 100\$00
IX	135 400\$00	139 300\$00
X	126 800\$00	131 100\$00
XI	122 300\$00	124 600\$00
XII	118 400\$00	120 400\$00
XIII	110 300\$00	114 400\$00
XIV	105 600\$00	107 900\$00

Tabelas salariais mínimas complementares

Cláusula 17.ª

Trabalho suplementar													
6 — Lanche — 287\$.													
7: Jantar — 1234\$. Pequeno-almoço — 287\$.													
Cláusula 19.ª													
Trabalho por turnos													
1: Jantar no local de trabalho — 1234\$. Jantar fora do local de trabalho — 1288\$.													
9 — 5408\$.													
Cláusula 24.ª													
Abono para falhas													
3 — 3055\$.													
Cláusula 29.ª													
Diuturnidades													
2 — 5084\$.													
Cláusula 31.ª													
Subsídio de refeição													
1 — 1234\$.													
2 — 1234\$.													

3 - 1234\$.

Cláusula 33.ª

Remuneração do trabalho por turnos

1:

- a) Da remuneração base mensal fixada no AE para o nível em que o trabalhador está integrado, com o limite mínimo do nível IX — 25 %;
- b) Da remuneração base mensal fixada no AE para o nível em que o trabalhador está integrado, com o limite mínimo do nível IX — 19,5%;
- c) Da remuneração base mensal fixada no AE para o nível em que o trabalhador está integrado, com o limite mínimo do nível IX — 14,5%.

Dois turnos folga fixa (14,5 % do nível IX) — 19 628\$. Dois turnos descanso rotativo (19,5 % do nível IX) —

Três turnos descanso fixo (19,5% do nível IX) — 26 397\$.

Três turnos descanso rotativo (25% do nível IX) — 33 842\$.

Cláusula 34.ª

Subsídio de prevenção

5% - 10025\$. 5% - 10025\$. 2,5% — 5013\$.

Cláusula 36.ª

Regime de deslocações

3: b) 1429\$.

- a) 974\$;
- b) 8663\$.

Cláusula 37.a

Transferência de local de trabalho

b) Subsídio de 142 268\$.

Cláusula 38.ª

Regime de seguros

b) Valor do seguro — 10 733 379\$.

Cláusula 57.ª

Subsídio a trabalhadores-estudantes

11:

Ensino primário — 3704\$; Ciclo preparatório — 8371\$; Cursos gerais — 12 643\$; Cursos complementares e médios — 20 332\$; Cursos superiores — 29 492\$.

Pela SECIL:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviarios e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Sul e Regiões Autónomas.

Lisboa, 20 de Maio de 1998. — Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 26 de Maio de 1998. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, Vítor Pereira.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas:

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos declara-se que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 25 de Maio de 1998. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 3 de Junho de 1998.

Depositado em 3 de Junho de 1998, a fl. 130 do livro n.º 8, com o n.º 164/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a VIAMAR — Sociedade de Viagens Peniche-Berlenga, L.da, e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante — Alteração salarial e outras.

Revisão do AE/VIAMAR celebrado entre o Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e a empresa VIAMAR — Sociedade de Viagens Peniche-Berlenga, L.^{da}, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1988, e última revisão publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1997.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — (Sem alteração.)

2 — (Sem alteração.)

3 — O presente AE, no que se refere à tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária, produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998 e terá a duração de 12 meses.

4 — (Sem alteração.)

5 — (Sem alteração.)

6 — (Sem alteração.)

7 — (Sem alteração.)

8 — (Sem alteração.)

Cláusula 30.ª

Diuturnidades

1 — Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de 4 anos de serviço, a uma diuturnidade de 1945\$ por mês, até ao limite de cinco diuturnidades.

2 — (Sem alteração.)

3 — (Sem alteração.)

Cláusula 38.ª

Subsídio de refeição

1 — A empresa concederá a cada trabalhador um subsídio de refeição no valor de 800\$ por cada período normal diário completo de trabalho prestado.

2 — (Sem alteração.)

3 — (Sem alteração.)

ANEXO II

Tabela salarial

140 000\$00
111 900\$00
101 300\$00
95 450\$00
110 350\$00

Lisboa, 24 de Março de 1998.

Pelo Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pela VIAMAR — Sociedade de Viagens Peniche-Berlenga, L. da: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 27 de Maio de 1998.

Depositado em 29 de Maio de 1998, a fl. 129 do livro n.º 8, com o n.º 151/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Assoc. Académica de Coimbra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Coimbra e outro — Alteração salarial e outras.

Cláusula 44.ª

Vigência

A tabela salarial e restante clausulado de expressão pecuniária entram em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1998.

Tabelas de remunerações mínimas

Níveis	Tabela
I	134 500\$00 114 500\$00 105 100\$00 97 900\$00 86 100\$00 78 500\$00 67 100\$00 63 750\$00 63 550\$00 47 750\$00

Outras matérias de expressão pecuniária:

Abono para falhas (cláusula 10.ª) — 4100\$; Diuturnidades (cláusula 11.ª) — 3100\$; Subsídio de compensação (cláusula 26.ª) — 11 700\$; Subsídio de alimentação (nos termos do n.º 2 da cláusula 26.ª o valor deste subsídio é o aplicável à função pública).

Outro clausulado acordado

Cláusula 25.ª

Subsídio de Natal

5 — O subsídio de Natal será pago com a retribuição do mês de Novembro.

Cláusula 45.ª

Manutenção de regalias adquiridas

	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
2	_																																											
		a)																																									
	-	b,)		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•

- b.1) Dispor de quatro horas mensais, sem perda de retribuição, para tratar de assuntos de carácter particular, que podem ser utilizadas de uma só vez ou em períodos distintos de, pelo menos, uma hora;
- b.2) Quando previstas as faltas deverão obrigatoriamente ser comunicadas ao departamento de pessoal com quarenta e oito horas de antecedência;

- b.3) Quando imprevistas as faltas serão comunicadas ao departamento de pessoal, logo que possível, justificando a ausência, no sentido de este serviço aceitar ou não a sua inclusão ao abrigo da alínea b.1);
- b.4) A utilização das referidas horas não poderá coincidir ou acumular com períodos de descanso (p. e. férias, fins-de-semana ou feriados), salvo em situações de força maior ou previamente autorizadas pelo departamento de pessoal;
- b.5) A nível de cada serviço não deve haver utilização simultânea de horas, por parte dos funcionários, que possa comprometer o seu funcionamento normal.
- e) Dispor de tolerância de ponto no dia 24 de Dezembro.

Coimbra, 22 de Janeiro de 1998.

Pela Direcção-Geral da Associação Académica de Coimbra:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Comissão Negociadora Sindical:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito

(Assinaturas ilegíveis.)

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 12 de Maio de 1998.

Depositado em 2 de Junho de 1998, a fl. 129 do livro n.º 8, com o n.º 157/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Guadiana Interior, C. R. L., e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário.

Aos 6 dias do mês de Maio do ano de 1998, nas instalações da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Guadiana Interior, C. R. L., com sede na Rua das Terçarias, Moura, realizou-se uma reunião com a presença de representantes da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Guadiana Interior, C. R. L., e dos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas.

Pela Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Guadiana Interior, C. R. L., foi declarado que adere ao acordo colectivo de trabalho vertical do sector bancário, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1990, com as alterações publicadas no mesmo *Boletim*, 1.ª série, n.ºs 30, de 15 de Agosto de 1991, 31, de 22 de Agosto de 1992, 32, de 29 de Agosto de 1993, 42, de 15 de Novembro de 1994, 41, de 8 de Novembro de 1995, 2, de 15 de Janeiro de 1996, e 15, de 22 de Abril de 1997, na sua totalidade.

Pelos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas foi dito que aceitam o presente acordo de adesão nos precisos termos expressos pela Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Guadiana Interior, C. R. L.

Pela Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Guadiana Interior, C. R. L.: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 2 de Junho de 1998.

Depositado em 2 de Junho de 1998, a fl. 130 do livro n.º 8, com o n.º 160/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (administrativos) — Alteração salarial e outras — Rectificação.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1998, encontra-se publicado o CCT mencionado em epígrafe, o qual enferma de omissão, impondo-se, por isso, a necessária correcção.

Assim, a p. 480 da citada publicação, na alínea b) do n.º 5 da cláusula 20.ª-A, onde se lê «Desde que o número de trabalhadores admitidos nesse regime exceda 5 % do total de trabalhadores da empresa.» deverá ler-se «Desde que o número de trabalhadores admitidos nesse regime não exceda 5 % do total de trabalhadores da empresa.».